

INCLUI:
LIBERDADE
ECONÔMICA
E PACOTE
ANTICRIME

9ª EDIÇÃO

EXAME DA OAB

O LIVRÃO



**9ª EDIÇÃO ATUALIZADA
E AMPLIADA**



MAPAS MENTAIS



TODAS AS DISCIPLINAS



**DOCTRINA E
QUESTÕES DA PROVA**



**PARTICIPAÇÃO DOS PROFESSORES
ESPECIALISTAS DA OAB VERBO!**

**VIDEOAULAS
GRÁTIS**



COM TECNOLOGIA



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS.....	41
1.1 Definição.....	41
1.2 Constitucionalismo e neoconstitucionalismo	42
1.3 Conceitos de Constituição	42
1.4 Estrutura da Constituição	43
1.5 Classificação das Constituições.....	43
1.6 Poderes formadores	45
2. DA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO DA NORMA CONSTITUCIONAL.....	46
2.1 Regras de hermenêutica.....	46
2.2 Princípios da hermenêutica	47
2.3 Hermenêutica contemporânea.....	47
3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	48
3.1 Formas de inconstitucionalidade.....	48
3.2 Controle difuso de constitucionalidade	49
3.3 Controle concentrado de constitucionalidade	51
4. CARACTERÍSTICAS DO ESTADO BRASILEIRO.....	54
5. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	56
5.1 Fundamentos.....	56
5.2 Objetivos fundamentais.....	56
5.3 Princípios de relações internacionais.....	57
6. DIREITOS FUNDAMENTAIS	57
6.1 Introdução.....	57
6.2 Direitos e garantias individuais e coletivos.....	59
6.3 Remédios constitucionais.....	69
7. DIREITOS SOCIAIS.....	74
7.1 Conceito.....	74
7.2 Direitos sociais (Art 6º CF)	74
7.3 Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (Art 7º CF).....	74
7.4 Direito de associação sindical (art 8º CF).....	77
7.5 Direito de greve (art 9º CF)	78
7.6 Representação na unidade (art 10 e 11 CF).....	78

8. DIREITO DE NACIONALIDADE.....	79
8.1 Conceito.....	79
8.2 Formas de aquisição da nacionalidade.....	79
8.3 Português equiparado.....	80
8.4 Proibição genérica de distinção entre brasileiros natos e naturalizados.....	81
8.5 Distinções constitucionalmente permitidas.....	81
8.6 Perda da nacionalidade.....	81
8.7 Idioma e símbolos oficiais da República Federativa do Brasil.....	82
9. DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS.....	83
9.1 Direitos políticos positivos.....	83
9.2 Possibilidade de reeleição do chefe do executivo.....	84
9.3 Possibilidade de mudança nos cargos eletivos).....	84
9.4 Inelegibilidade reflexa.....	84
9.5 Vedação à cassação de direitos políticos.....	84
9.6 Alteração da legislação eleitoral.....	84
9.7 Partidos políticos.....	84
10. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.....	86
10.1 Organização político-administrativa.....	86
10.2 Fusão, incorporação e desmembramento.....	86
10.3 Territórios.....	87
10.4 Proibições.....	87
11. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.....	88
11.1 Competência administrativa.....	88
11.2 Competência legislativa.....	88
11.3 Aspectos principais.....	89
12. REGRAS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	90
13. TRIPARTIÇÃO DE PODERES.....	97
13.1 Poder executivo.....	97
13.2 Poder legislativo.....	100
13.3 Poder judiciário.....	104
14. DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	106
14.1 Estado de defesa (Art 136 CF).....	106
14.2 Estado de sítio (Art 137 CF).....	107
15. PROCESSO LEGISLATIVO.....	108
15.1 Conceito.....	108
15.2 Emendas constitucionais (Art 60 CF).....	108
15.3 Lei complementar x Lei ordinária.....	109
15.4 Lei delegada.....	111
15.5 Medida provisória.....	111
15.6 Decreto e resolução.....	112

16. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	113
16.1. Ministério Público.....	113
16.2 Advocacia Pública.....	116
16.3 Defensoria Pública.....	117
16.4 Advocacia Privada	117
17. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	118
17.1 Competência tributária	118
17.2 Titularidade.....	118
17.3 Competência tributária	119
17.4 Limitações ao poder de tributar.....	120
18. ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL	123
18.1 Princípios gerais da atividade financeira.....	123
18.2 Ordem social.....	123

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	131
1.1 Conceito.....	131
1.2 Entidades da administração pública	131
1.3 Regime jurídico administrativo.....	131
1.4 Administração pública indireta.....	133
1.5 Estatuto das empresas estatais	134
1.6 Autarquia.....	137
1.7 Fundação pública	138
1.8 Relação entre administração pública direta e indireta	138
1.9 Centralização, descentralização e desconcentração.....	139
1.10 Agentes públicos	140
1.11 Terceiro setor.....	140
2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	141
2.1 Princípios constitucionais explícitos.....	141
2.2 Princípios constitucionais implícitos	142
3. PODERES ADMINISTRATIVOS.....	143
3.1 Poderes da administração pública.....	143
4. SERVIÇOS PÚBLICOS.....	145
4.1 Conceito.....	135
4.2 Características.....	145
4.3 Atividades públicas.....	146
4.4 Elementos definidores	146
4.5 Classificação dos serviços públicos.....	146

4.6 Competências.....	147
4.7 Princípios dos serviços públicos.....	147
4.8 Concessão de serviços públicos.....	147
4.9 Características do contrato de concessão.....	148
4.10 Permissão e autorização de serviços públicos.....	149
4.11 Formas de extinção do contrato de concessão	150
5. ATOS ADMINISTRATIVOS.....	151
5.1 Conceito	151
5.2 Elementos	151
5.3 Classificação dos atos administrativos	152
5.4 Teoria dos motivos determinantes.....	153
5.5 Atributos dos atos administrativos	153
5.6 Extinção do ato administrativo.....	154
5.7 Convalidação de ato administrativo.....	154
5.8 Teoria do funcionário de fato	155
6. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	156
6.1 Conceito de contratos.....	156
6.2 Classificação dos contratos da administração	156
6.3 Contratos administrativos.....	156
6.4 Normas que regem contratos administrativos	157
6.5 Características do contrato administrativo.....	157
6.6 Espécies dos contratos administrativos	158
7. BENS PÚBLICOS.....	158
7.1 Conceito	158
7.2 Classificação	159
7.3 Afetação x desafetação.....	159
7.4 Prerrogativas.....	159
7.5 Uso de bens públicos	160
7.6 Bens em espécie	160
8. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	161
8.1 Previsão legal.....	161
8.2 Definição	162
8.3 Elementos essenciais.....	162
8.4 Teorias aplicáveis.....	162
9. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA.....	163
9.1 Definição.....	163
9.2 Intervenção supressiva.....	163
9.3 Intervenção restritiva	166
10. REGIME JURÍDICO ÚNICO.....	168
10.1 Regime jurídico único.....	168
10.2 Formas de provimento de cargo público	168
10.3 Formas de vacância de cargo público.....	172

10.4 Formas de deslocamento de cargo público.....	172
10.5 Sistema remuneratório.....	173
10.6 Licenças.....	175
10.7 Concessões.....	176
10.8 Responsabilidade do servidor.....	176
10.9 Penalidades.....	178
10.10 Processo administrativo disciplinar genérico.....	180
11. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA.....	181
11.1 Conceito.....	181
11.2 Princípios da licitação.....	181
11.3 Comissão licitante.....	183
11.4 Modalidades de licitação.....	183
11.5 Dispensa e inexigibilidade.....	185
12. PREGÃO (LEI 10.520/02).....	189
12.1 Aplicabilidade da lei.....	189
12.2 Procedimento da licitação.....	189
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (LEI 9.784/99).....	192
13.1 Abrangência da lei.....	192
13.2 Princípios.....	192
13.3 Direitos e deveres.....	193
13.4 Vedação de delegação.....	194
13.5 Forma, tempo e lugar dos processos.....	194
13.6 Início do processo administrativo.....	195
13.7 Proibição de recusa imotivada.....	195
13.8 Intimação.....	195
13.9 Suspeição no processo administrativo.....	195
13.10 Decisão processual.....	195
13.11 Recurso administrativo e revisão do processo.....	196
14. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92).....	197
14.1 Conceitos.....	197
14.2 Dos atos de improbidade administrativa.....	199
14.3 Das penas.....	201
14.4 Da declaração de bens.....	202
14.5 Procedimento administrativo e processo judicial.....	202
14.6 Das disposições penais.....	204
14.7 Da prescrição.....	204

1. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO.....	209
2. PRINCÍPIOS DE DIREITO PRIVADO.....	209
2.1 Breves noções de princípios.....	209
2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	210
2.3 Princípio da autonomia privada.....	210
2.4 Princípio da boa-fé.....	211
2.5 Princípio da função social.....	212
2.6 Princípios norteadores do código civil.....	214
3. RELAÇÃO JURÍDICA.....	215
3.1 Direito subjetivo.....	215
3.2 Direito objetivo.....	215
3.3 Elementos da relação jurídica.....	216
4. PESSOAS E DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	216
4.1 Premissas básicas.....	216
4.2 Personalidade e capacidade.....	217
4.3 Cessaç�o da incapacidade.....	218
4.4 Começo da personalidade natural.....	219
4.5 Extinção da personalidade natural.....	219
4.6 Direitos da personalidade.....	220
4.7 Aus�ncia.....	225
4.8 Pessoa jur�dica.....	226
5. TEORIA GERAL DOS FATOS JUR�DICOS (ARTS. 104 A 188, C�D. CIVIL).....	232
5.1 Suporte f�tico.....	232
5.2 Fato jur�dico.....	233
5.3 Ato jur�dico (Art 185, CC.).....	233
5.4 Ato-fato jur�dico.....	234
5.5 Atos jur�dicos <i>lato sensu</i>	234
5.6 Ato jur�dico <i>stricto sensu</i> (ou meramente l�citos).....	235
5.7 Neg�cio jur�dico (Art 104 e seguintes).....	236
5.8 Fatos jur�dicos em geral.....	236
6. PRESCRI�O E DECAD�NCIA.....	243
6.1 Distin��o.....	243
6.2 Prescri��o.....	243
6.3 Decad�ncia.....	246
6.4 Quadro comparativo.....	247

7. OBRIGAÇÕES	248
7.1 Influência de um princípio geral no direito das obrigações	248
7.2 Conceito	248
7.3 Elementos	248
7.4 Fontes das obrigações	249
7.5 Classificação das obrigações	249
7.6 Transmissão das obrigações	252
7.7 Cessão de contrato (negócio jurídico inominado porque não há regra no CC)	254
7.8 Teoria do pagamento	254
7.9 Da cláusula pena	257
7.10 Modos de extinção das obrigações	260
7.11 Do inadimplemento da obrigação contratual	265
8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	267
8.1 Introdução	267
8.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	268
8.3 Pressupostos da responsabilidade civil	269
8.4 Dolo e culpa. Distinção	273
8.5 Atividade de risco	279
8.6 Sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo	280
9. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	283
9.1 Noção de contrato	283
9.2 Elementos característico	283
9.3 Princípios norteadores dos contratos	284
9.4 Formação do contrato	286
9.5 Extinção dos contratos	288
9.6 Dos vícios redibitórios	292
9.7 Evicção	295
9.8 Contrato de compra e venda (Arts. 481 a 532)	299
9.9 Contrato de locação - Lei nº 8.245/91	305
9.10 Da fiança	315
9.11 Contrato de seguro	318
9.12 Do contrato de mandato	323
10. DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO (COMODATO E MÚTUO)	330
10.1 Do contrato de comodato	330
10.2 Contrato de mútuo	332
11. DIREITOS REAIS	335
11.1 Da conceituação	335
11.2 Dos direitos reais versus os direitos obrigacionais	336
11.3 Das obrigações <i>propter rem</i>	336
11.4 Dos caracteres dos direitos reais e dos direitos reais em espécie	336
11.5 Da classificação	337

11.6 Da posse.....	337
11.7 Do direito real de propriedade.....	341
11.8 Do direito real de superfície.....	353
11.9 Direito real das servidões.....	354
11.10 Direito real de usufruto.....	355
11.11 Do direito real de uso.....	356
11.12 Do direito real de habitação.....	357
11.13 Do direito real do promitente comprador do imóvel.....	357
11.14 Do direito real de penhor.....	358
11.15 Do direito real de hipoteca.....	359
11.16 Do direito real de anticrese.....	361
11.17 Da concessão de uso especial para fins de moradia.....	362
11.18 Do direito real de laje.....	362
12. CASAMENTO.....	364
12.1 Conceito.....	364
12.2 Impedimentos e causas suspensivas.....	364
12.3 Modalidades de casamento.....	366
12.4 Causas de invalidade do casamento.....	369
13. UNIÃO ESTÁVEL.....	371
13.1 Conceito e características.....	371
13.2 Requisitos para configuração.....	372
13.3 Causas de impedimento.....	372
13.4 Regime de bens na união estável.....	373
13.5 Conversão da união estável em casamento.....	373
14. DIVÓRCIO.....	374
14.1 Conceitos: divórcio e separação.....	374
14.2 Emenda constitucional n.º 66/2010.....	376
15. REGIME DE BENS.....	376
15.1 Introdução.....	376
15.2 Regras de administração patrimonial.....	377
15.3 Liberdade de escolha. Exercício da autonomia privada.....	378
15.4 Modalidades.....	379
15.5 Pacto antenupcial.....	382
16. PARENTESCO.....	383
17. FILIAÇÃO.....	384
17.1 Conceito.....	384
17.2 Tipos de filiação.....	384
17.3 Reconhecimento oficioso de paternidade.....	385
18. PODER FAMILIAR.....	388
18.1 Conceito.....	388
18.2 Características.....	388

18.3 Extinção do poder familiar	389
19. GUARDA.....	390
19.1 Conceito	390
19.2 Modalidades.....	391
20. ALIMENTOS	392
20.1 Conceito	392
20.2 Características da obrigação alimentar	392
20.3 Classificação	394
20.4 Sujeitos da obrigação alimentar.....	394
20.5 Revisão e extinção da obrigação.....	395
21. SUCESSÃO	396
21.1 Conceito	396
21.2 Momento da transmissão da herança.....	397
21.3 Aceitação da herança.....	398
21.4 Renúncia da herança	399
21.5 Cessão de direitos hereditários	400
22. DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO	401
22.1 Indignidade	401
22.2 Deserdação.....	402
23. INVENTÁRIO	403
23.1 Abertura do inventário.....	403
24.SUCESSÃO LEGÍTIMA	405
24.1 Conceito	405
24.2 Herdeiros necessários.....	406
24.3 Ordem de vocação hereditária.....	408
25. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	411
25.1 Conceito e características gerais.....	411
25.2 Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários.....	413
25.3 Substituição testamentária	413
25.4 Redução das disposições testamentárias.....	414
25.5 Rompimento do testamento	415
25.6 Características do testamento.....	416
25.7 Formas ordinárias de testamento.....	416
25.8 Formas especiais de testamento	418

1. NORMAS FUNDAMENTAIS	423
1.1 Normas fundamentais do processo civil - Art 1º ao 12 CPC	423
1.2 Interpretação conforme a constituição	423
1.3 Inércia da jurisdição princípio dispositivo em sentido material.....	423
1.4 Inafastabilidade da jurisdição e promoção da autocomposição	424
1.5 Razoável duração do processo e primazia do mérito.....	425
1.6 Boa-fé processual.....	425
1.7 Cooperação - modelo cooperativo do processo	425
1.8 Paridade de tratamento - efetividade do contraditório	428
1.9 Fins sociais e bem comum dignidade da pessoa humana.....	429
1.10 Contraditório.....	429
1.11 Proibição da decisão surpresa	430
1.12 Publicidade dos atos processuais dever de fundamentação	431
1.13 'Fila dos julgamentos'	431
2. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	432
2.1 Características.....	433
2.2 A ação.....	435
3. SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL	425
3.1 O juiz: poderes, deveres e responsabilidades.....	435
3.2 Partes	437
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	446
5. COMPETÊNCIA.....	448
5.1 Conceito	448
5.2 Fixação da competência	448
5.3 Classificação das regras de competência.....	448
5.4 Perpetuatio jurisdictionis.....	453
5.5 Competência absoluta e relativa	453
5.6 Modificação de competência.....	454
6. ATOS PROCESSUAIS	457
6.1 Tempo	457
6.2 Lugar dos atos processuais.....	460
6.3 Comunicação dos atos processuais.....	461
6.4 Vícios e invalidades processuais.....	464
7. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO	466
7.1 Formação do processo	466
7.2 Suspensão do processo	467
7.3 Extinção do processo.....	469

8. PROCEDIMENTO COMUM	469
8.1 Petição inicial	469
8.2 Improcedência <i>prima facie</i>	478
8.3 Respostas do réu	479
8.4 Fase de saneamento (ou de ordenamento do processo)	483
8.5 Saneamento e organização do processo	483
8.6 Audiência de instrução e julgamento	484
9. SENTENÇA E COISA JULGADA.....	485
9.1 As decisões judiciais.....	485
9.2 Ônus da sucumbência	486
9.3 Coisa julgada.....	487
10. RECURSOS.....	489
10.1 Princípios gerais em matéria de recursos.....	490
10.2 Requisitos de admissibilidade.....	492
10.3 Efeitos dos recursos	493
10.4 Embargos de declaração.....	495
10.5 Agravo de instrumento	497
10.6 Apelação	499
10.7 Agravo interno	500
10.8 Recurso especial e recurso extraordinário.....	501
11. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO NOVO CPC	507
11.1 Ações possessórias.....	507
11.2 Ação monitória.....	513
11.3 Ação de exigir contas	517
11.4 Ação de dissolução parcial da sociedade	518
11.5 Ação de oposição.....	518
11.6 Ações de família.....	518
11.7 Ação de regulação de avaria grossa.....	519
11.8 Ação de usucapião como procedimento comum no CPC 2015.....	519
12. TUTELA PROVISÓRIA.....	520
12.1 Tutela de urgência cautelar e tutela de urgência antecipada: disposições gerais	520
12.2 Tutela de urgência antecipada	524
12.3 Tutela de urgência cautelar.....	527
12.4 Tutela de evidência.....	538
13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	543
13.1 Noções gerais.....	543
13.2 Modalidades de liquidação	543
13.3 Aspectos diversos da liquidação.....	544

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	545
14.1 Introdução	545
14.2 Cumprimento de sentença.....	545
14.3 Cumprimento de sentença para obrigação de pagar	548
14.4 Impugnação ao cumprimento de sentença	550
14.5 Cumprimento de sentença para obrigação de alimentos	553
15. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	555
15.1 Introdução	555
15.2 Ação executiva	556
15.3 Das execuções em espécie.....	558
15.4 Da execução por quantia certa.....	559
15.5 Dos embargos à execução.....	565
15.6 Da extinção do processo de execução.....	567

DIREITO PENAL

1. PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS	571
1.1 Introdução ao tema	571
1.2 Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária.....	575
1.3 Contagem do prazo	584
1.4 Interpretação da lei penal	584
1.5 Conflito aparente de normas penais.....	587
2. TEORIA GERAL DO CRIME	590
2.1 Conceito	590
2.2 Teoria da imputação objetiva	597
2.3 Do erro.....	602
3. ILICITUDE OU ANTIJURICIDADE.....	605
3.1 Conceito	605
3.2 Estado de necessidade	605
3.3 Legítima defesa.....	607
3.4 Estrito cumprimento do dever legal.....	609
3.5 Exercício regular de direito	609
3.6 Consentimento do ofendido	610
3.7 Ofendículos ou ofendículas.....	611
3.8 Excesso nas excludentes	611
4. CULPABILIDADE.....	612
4.1 Conceito	612
4.2 Imputabilidade.....	613
4.3 Potencial consciência da ilicitude	617
4.4 Inexigibilidade de conduta diversa.....	618

5. CONCURSO DE PESSOAS	620
6. PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	626
6.1 Conceito.....	626
6.2 Finalidades das penas.....	627
6.3 Destinatários das penas	629
6.4 Princípios	630
6.5 Espécies de penas	634
6.6 Cominação das penas. previsão em abstrato.....	636
7. APLICAÇÃO DA PENA.....	638
8. CONCURSO DE CRIMES	658
9. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PENAL.	
DECADÊNCIA. PEREMPÇÃO	664
9.1 Noções gerais.....	664
9.2 Conceito.....	665
9.3 Natureza jurídica.....	666
9.4 Imprescritibilidade	667
9.5 Prescrição e institutos afins.....	667
9.6 Prescrição e análise do mérito	670
9.7 Prescrição e reparação do dano	670
9.8 Espécies de prescrição.....	670
9.9 Prescrição abstrata (PA).....	671
9.10 Causas interruptivas da prescrição – art. 117 do CP.....	676
9.11 Prescrição retroativa (PR).....	677
9.12 Prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente (PI/PS/PS).....	678
9.13 Prescrição da pretensão executória (PE)	679
9.14 Prescrição pela pena projetada, virtual, em perspectiva ou antecipada.....	682
10. EXECUÇÃO PENAL.....	682
10.1 Natureza jurídica da execução penal	682
10.2 Da classificação.....	684
10.3 Objeto da execução penal – art. 1º da LEP.....	685
10.4 Âmbito de incidência da lep art. 2º, parágrafo único da LEP	685
10.5 Partes da execução penal.....	686
10.6 Competência.....	686
10.7 Da assistência ao reeducando	686
10.8 Dos deveres, dos direitos e da disciplina	686
10.9 Da disciplina.....	687
10.10 Órgãos da execução penal: art. 61 e seguintes da LEP	691
10.11 Estabelecimentos penais	692
10.12 Execução das penas privativas de liberdade: a partir do art. 105, LEP.....	693
11. EFEITOS DA CONDENAÇÃO	700
11.1 Outros efeitos penais da sentença penal condenatória.....	700

11.2 Efeitos extrapenais automáticos não-automáticos da sentença penal condenatória.....	700
11.3 Reabilitação.....	704

12. AÇÃO PENAL.....705

13. CRIMES DE ESPÉCIE.....711

13.1 Crimes contra a pessoa.....	711
13.2 Crimes contra o patrimônio.....	781
13.3 Crimes contra a propriedade imaterial.....	818
13.4 Crimes contra a organização do trabalho.....	819
13.5 Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos.....	819
13.6 Crimes contra a dignidade sexual.....	821
13.7 Crimes contra a família.....	828
13.8 Crimes contra a incolumidade pública.....	831
13.9 Crimes contra a paz pública.....	840
13.10 Crimes contra a fé pública.....	841
13.11 Crimes contra a administração pública.....	844

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL.....863

1.1 Lei processual no espaço.....	863
1.2 Lei processual no tempo.....	863
1.3 Imunidades.....	863
1.4 Interpretação da norma processual penal.....	864

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAISS864

2.1 Inércia (<i>ne procedat iudex ex officio</i>) (art.129, I, CRFB/88).....	865
2.2 Favor rei ou favor libertatis.....	865
2.3 <i>In dubio pro reo</i> (art. 386, VII, CPP).....	865
2.4 Devido processo legal (" <i>due process of law</i> ") (art.5º, LIV, CRFB/88).....	865
2.5 Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB/88).....	866
2.6 Promotor natural.....	866
2.7 Ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88).....	866
2.8 Contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88).....	867
2.9 Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88).....	867
2.10 Verdade real (art. 156, CPP).....	868
2.11 Liberdade dos meios de prova.....	868
2.12 Inadmissibilidade da prova ilícita (art. 5º, LVI, CRFB/88).....	868
2.13 2.13 Livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 93, IX e art. 5º, LV, CRFB/88).....	869
2.14 Publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, CRFB/88).....	869
2.15 Identidade física do juiz.....	869
2.16 Duração razoável do processo.....	869

3. INQUÉRITO POLICIAL.....	870
3.1 Funções do estado e a atividade de investigação.....	870
3.2 Persecutio criminis e polícia judiciária.....	870
3.3 Natureza jurídica do inquérito policial.....	871
3.4 Conceito de inquérito policial.....	872
3.5 Finalidade e objeto do inquérito policial.....	872
3.6 Destinatário do inquérito policial.....	872
3.7 Dispensabilidade e valor do inquérito policial.....	873
3.8 Vícios no inquérito policial e ausência de nulidade.....	873
3.9 Características do inquérito policial.....	874
3.10 Instauração do inquérito policial.....	876
3.11 Oficialidade, oficiosidade e procedimento investigatório.....	878
3.12 Incomunicabilidade do preso.....	878
3.13 Prazo do inquérito.....	878
3.14 Arquivamento e desarquivamento do inquérito.....	879
3.15 Arquivamento implícito.....	880
4. AÇÃO PENAL.....	881
4.1 Ação, pretensão, jurisdição e processo. ações penais não condenatórias e condenatórias.....	881
4.2 Da legitimidade para a ação penal condenatória.....	882
4.3 Condições para o regular exercício do direito de ação.....	882
4.4 Diferenças entre as ações penais pública e privada: princípios regentes.....	883
4.5 Ação penal privada subsidiária da pública.....	887
4.6 Natureza jurídica da representação e da requisição nos crimes de ação penal pública condicionada.....	887
4.7 Ação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	888
5. COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....	889
5.1 Competência constitucional.....	889
5.2 Distribuição da competência conforme as regras processuais penais.....	889
6. TEORIA GERAL DA PROVA.....	893
6.1 Ônus da prova e iniciativa do juiz.....	894
6.2 Princípios que regem as provas.....	894
6.3 Prova emprestada e o princípio do contraditório.....	896
7. PROVAS EM ESPÉCIE.....	896
7.1 Exame de corpo delito e outras perícias.....	896
7.2 Interrogatório (Art 185 e ss do CPP).....	898
7.3 Confissão.....	900
7.4 Perguntas ao ofendido.....	900
7.5 Prova testemunhal.....	900
7.6 Reconhecimento de pessoas.....	901
7.7 Acareação.....	901
7.8 Documentos.....	901

7.9 Índícios.....	901
7.10 Busca e apreensão	901
8. PRISÃO CAUTELAR.....	903
8.1 Conceito	903
8.2 Requisitos	903
8.3 Prisão em flagrante (Art 301 e ss do CPP).....	903
8.4 Prisão preventiva.....	903
8.5 Prisão temporária.....	906
9. RELAXAMENTO DE PRISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA.....	909
10. PROCEDIMENTOS.....	910
10.1 Rito ordinário (Arts 394 a 405 do CPP)	910
10.2 Rito sumário (Arts 531 a 538 do CPP).....	910
10.3 Procedimento dos crimes dolosos contra a vida.....	911
10.4 Procedimento da lei de tóxicos (Lei 11.343/2006).....	914
10.5 Procedimento de crimes de responsabilidade dos servidores públicos.....	915
11. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	915
11.1 Espécies de citação real ou pessoal	915
11.2 Espécies de citação ficta ou presumida.....	916
11.3 Intimação e notificação: diferenças.....	917
12. SENTENÇA.....	917
12.1 Classificação das decisões no processo penal	917
12.2 Correlação entre a acusação e sentença: <i>A mutatio e a emendatio libelli</i>	918
13. NULIDADES.....	920
13.1 Atos nulos e anuláveis: nulidade e anulabilidade.....	920
13.2 Princípios que regem as nulidades.....	920
14. TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	921
14.1 Conceito e natureza jurídica	921
14.2 Fontes normativas	921
14.3 Princípios.....	921
14.4 Classificação.....	923
14.5 Recursos em espécie.....	924
15. HABEAS CORPUS.....	926
16. REVISÃO CRIMINAL	928

DIREITO DO TRABALHO

1. FONTES FORMAIS DO DIREITO DO TRABALHO. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E HIERARQUIA. CONFLITOS E SUAS SOLUÇÕES	937
1.1 Fontes do direito do trabalho, conceito, classificação e hierarquia	937
2. INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E EFICÁCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS NO TEMPO E NO ESPAÇO	938
2.1 A interpretação.....	938
2.2 A interpretação do direito do trabalho mediante a reforma trabalhista.....	938
2.3 Eficácia	938
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	940
3.1 Princípio da proteção	940
3.2 Princípio da irrenunciabilidade.....	942
3.3 Princípio da primazia da realidade.....	943
3.4 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva.....	943
3.5 Princípio da continuidade	944
3.6 Princípio da intangibilidade salarial	944
4. RELAÇÃO DE EMPREGO E RELAÇÃO DE TRABALHO.....	945
4.1 Requisitos do vínculo de emprego.....	945
4.2 Armazenamento de dados, anotação da CTPS e registro de empregados.....	947
4.3 Outros tipos de relação de emprego regidos por lei própria	950
4.4 Relação de trabalho.....	957
5. EMPREGADO E EMPREGADOR SUJEITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.....	966
5.1 Empregado: conceito.....	966
5.2 Empregador: conceito.....	966
6. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO	970
6.1 Contrato por prazo indeterminado.....	970
6.2 Contratos a prazo determinado	970
6.3 Contrato de trabalho intermitente	972
6.4 Teletrabalho.....	973
6.5 Terceirização.....	974
6.6 Contrato de trabalho temporário	976
7. DURAÇÃO DO TRABALHO	979
7.1 Prisms da jornada de trabalho	979
7.2 Jornada extraordinária.....	980
7.3 Supressão das horas extras	982
7.4 Jornadas especiais.....	983
7.5 Jornada compensatória.....	988
7.6 Jornada noturna.....	989

7.7 Regime de sobreaviso e prontidão	991
7.8 Jornada <i>in itinere</i>	993
7.9 Registro da jornada de trabalho	993
7.10 Empregados excluídos do direito às horas extras	994
8. DESCANSOS E INTERVALOS	994
8.1 Considerações iniciais.....	994
8.2 Intervalo intrajornada e interjornada.....	995
8.3 Repouso semanal remunerado e feriados.....	997
9. FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS.....	999
9.1 Período aquisitivo e concessivo.....	999
9.2 Época da concessão, comunicação do empregado e pagamento.....	1000
9.3 Fracionamento de férias.....	1001
9.4 Remuneração das férias e abono pecuniário	1001
9.5 Pagamento em dobro	1002
9.6 Perda do direito a férias	1003
9.7 Férias coletivas	1003
10. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO.....	1004
10.1 Remuneração	1004
10.2 Conceito de salário.....	1006
10.3 Formas e meios de pagamento do salário	1007
10.4 Parcelas que não integram a remuneração	1010
10.5 Adicionais.....	1011
10.6 Proteção ao salário.....	1016
10.7 Salário substituição	1017
10.8 Equiparação salarial	1018
11. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	1019
11.1 Recolhimento e fiscalização	1019
11.2 Levantamento dos depósitos.....	1020
12. ESTABILIDADE E GARANTIAS PROVISÓRIAS DE EMPREGO	1021
12.1 Estabilidade decenal	1021
12.2 Servidores públicos	1022
12.3 Dirigente sindical.....	1022
12.4 Do membro da CIPA.....	1024
12.5 Gestante	1025
12.6 Acidente de trabalho.....	1025
12.7 Doença grave ou discriminatória.....	1027
12.8 Diretores de cooperativa	1027
12.9 Membro de comissão de conciliação prévia	1028
12.10 Membro do conselho curador do FGTS.....	1028
12.11 Membro do Conselho Nacional da Previdência Social	1028
12.12 Reintegração e indenização	1029
12.13 Hipóteses de extinção da estabilidade	1030
12.14 Extinção de empresa ou filial.....	1030

13. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	1030
13.1 Classificação das descontinuidades: extinção, suspensão, interrupção e hipóteses híbridas (situações especiais).....	1030
13.2 Suspensão do contrato individual de emprego.....	1031
13.3 Interrupção do contrato individual de emprego.....	1032
13.4 Hipóteses híbridas - especiais de suspensão.....	1035
14. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	1037
14.1 Modalidades de extinção contratual prazo indeterminado.....	1037
14.2 Extinção dos contratos a prazo determinado	1045
14.3 Extinção do contrato verde e amarelo	1046
14.4 Prazo para pagamento verbas rescisórias	1047
14.5 Homologação da rescisão.....	1048
14.6 Dispensa em massa e desnecessidade da autorização sindical	1048
14.7 Plano de demissão voluntária.....	1048
14.8 Cuição anual.....	1048
14.9 Seguro desemprego.....	1049
15. AVISO PRÉVIO	1050
15.1 Modalidades.....	1050
15.2 Integração ao tempo de serviço e anotação da CTPS.....	1051
16. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER.....	1052
16.1 Isonomia e proteção específica.....	1052
16.2 Proteção à maternidade	1053
17. TRABALHO DO ADOLESCENTE.....	1055
17.1 Considerações iniciais	1055
17.2 Restrições ao trabalho do menor de 18 anos.....	1055
17.3 Contrato de aprendizagem.....	1056
18. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO	1057
18.1 Prescrição no Direito do Trabalho.....	1057
18.2 Decadência no Direito do Trabalho.....	1061
19. DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	1061
19.1 Noções gerais	1061
19.2 Critérios de quantificação da indenização.....	1062
20. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	1062
20.1 Princípios do direito coletivo.....	1063
20.2 Contribuição sindical facultativa.....	1064
20.3 Negociação coletiva	1064
20.4 O poder normativo da Justiça do Trabalho	1068
21. DIREITO DE GREVE	1069
21.1 Previsão legal.....	1069

21.2 Serviços essenciais.....	1070
21.3 Descontos salariais.....	1071
21.4 A greve no serviço público.....	1071

22. ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL E EMPREGADO HIPERSUFICIENTE.....	1072
22.1 Negociação individual.....	1072
22.2 Arbitragem.....	1072

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	1075
1.1 Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho.....	1076
2. DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	1088
3. DA LEGITIMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO.....	1090
3.1 Da legitimação ordinária.....	1090
3.2 Da legitimação extraordinária.....	1094
3.3 Da intervenção de terceiros.....	1095
4. AÇÃO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RITOS DO PROCESSO DO TRABALHO.....	1105
4.1 Dos ritos processuais ou procedimentos.....	1106
5. DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DA FASE POSTULATÓRIA.....	1109
5.1 Apresentação e elaboração.....	1110
5. Comparecimento e representação.....	1112
6. DEFESA NO PROCESSO DO TRABALHO. DA FASE CONTESTATÓRIA.....	1114
7. DA FASE PROBATÓRIA OU INSTRUTÓRIA. PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	1117
8. DA FASE DECISÓRIA.....	1121
9. DOS RECURSOS.....	1123
9.1 Dos embargos de declaração.....	1126
9.2 Do recurso ordinário.....	1127
9.3 Do recurso de revista.....	1133
9.4 Do recurso de embargos.....	1138
9.5 Do recurso de agravo.....	1141
9.6 Do recurso extraordinário.....	1149
10. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	1152

10.1 Fontes normativas	1152
10.2 Natureza jurídica	1152
10.3 Breve conceituação	1153
10.4 ^{Objeto} da execução	1153
10.5 Modalidades da execução	1154
10.6 Fases da execução	1156
11. DA FASE LIQUIDATÓRIA	1157
12. DA PENHORA (ATOS DE CONSTRICÇÃO)	1160
13. EXPROPRIAÇÃO (ATOS DE ALIENAÇÃO)	1163
14. CONCURSO DE CREDORES	1164
15. DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO	1164
16. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1165
17. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	1166
18. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	1168
19. DOS ATOS, TERMOS, PRAZOS E DAS NULIDADES	1168
20. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1171
21. DISSÍDIOS COLETIVOS E AÇÃO DE CUMPRIMENTO	1173
22. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE	1175
23. PROCEDIMENTOS CAUTELARES	1176
24. AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	1178

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	1183
1.1 Estrutura	1183
1.2 Fontes	1183
1.3 Evolução histórica	1186
2. PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA	1186

2.1 Princípio da legalidade.....	1186
2.2 Princípio da anterioridade.....	1189
2.3 Princípio da isonomia.....	1191
2.4 Princípio da irretroatividade.....	1191
2.5 Princípio da capacidade contributiva.....	1192
2.6 Princípio da vedação do confisco.....	1192
2.7 Princípio da liberdade de tráfego.....	1192
2.8 Outras limitações ao poder de tributar.....	1192
3. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE TRIBUTO	1193
3.1 Impostos.....	1194
3.2 Taxas	1196
3.3 Empréstimos compulsórios.....	1196
3.4 Contribuições de melhoria	1197
3.5 Das contribuições especiais.....	1197
4. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA	1198
5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA	1199
5.1 Métodos de interpretação.....	1200
5.2 Métodos de integração	1201
6. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR: PRINCÍPIOS + IMUNIDADES.....	1202
6.1 Imunidades	1202
6.2 Outras limitações ao poder de tributar	1205
6.3 Competência tributária	1206
7. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS SUJEITOS	1208
7.1 Fato gerador	1208
7.2 Classificações do fato gerador	1209
7.3 Norma antielisão	1209
7.4 Do sujeito ativo da obrigação tributária.....	1210
7.5 Condição suspensiva e resolutória.....	1210
7.6 Atividades ilícitas	1210
7.7 Sujeito passivo da obrigação tributária principal	1211
7.8 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória.....	1211
7.9 Das convenções particulares e os efeitos tributários	1211
7.10 Da solidariedade no direito tributário	1212
7.11 Da capacidade tributária passiva.....	1212
7.12 Domicílio tributário.....	1213
7.13 Responsabilidade tributária.....	1213
8. CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1218
8.1 Constituição do crédito e lançamento tributário.....	1218
8.2 Modalidades de lançamento.....	1219
8.3 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.....	1220
8.4 Extinção do crédito tributário.....	1222
8.5 Exclusão do crédito tributário	1225

9. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	1226
9.1 Fiscalização	1226
9.2 Certidões administrativas	1228
10. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1229
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL	1230
11.1 Estrutura do processo administrativo federal	1230
12. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO	1231
12.1 Execução fiscal	1231
12.2 Ação cautelar fiscal	1233
12.3 Ações de iniciativa do contribuinte	1233
13. IMPOSTOS EM ESPÉCIE	1235
13.1 Impostos Federais	1235
13.2 Impostos Estaduais	1238
13.3 Impostos Municipais	1241

DIREITO INTERNACIONAL

1. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	1245
1.1 Origens e evolução histórica.....	1245
1.2 Conceito e objeto	1246
1.3 Fontes	1246
1.4 Tratados	1248
1.5 Tratados mencionados pelo exame da ordem.....	1250
2. PERSONALIDADE INTERNACIONAL	1256
2.1 Capacidade de ação.....	1256
2.2 Classificação das pessoas internacionais	1257
2.3 Estados e organizações	1257
3. DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS	1261
3.1 Deveres dos estados.....	1262
3.2 Responsabilidade por danos	1263
4. NACIONALIDADE.....	1264
4.1 Imigração	1264
4.2 Nacionalidade brasileira.....	1264
4.3 Condição jurídica dos estrangeiros	1267
4.4 Deportação, expulsão, extradição, asilo	1270
4.5 Convenção das nações unidas sobre o estatuto dos refugiados	1275

5. O HOMEM NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	1276
5.1 Crimes contra a humanidade.....	1276
5.2 Proteção dos direitos humanos, acordos e mecanismos.....	1277
5.3 Proteção do meio ambiente em nível internacional.....	1283
6. SOLUÇÃO DE CONFLITOS – LITÍGIOS INTERNACIONAIS.....	1284
6.1 Arbitragem internacional.....	1284
6.2 Corte internacional de justiça.....	1285
6.3 Sanções.....	1286
7. DOMÍNIO PÚBLICO INTERNACIONAL MARÍTIMO - CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	1287
7.1 Mar, águas interiores, mar territorial, zona contígua e zona econômica....	1287
7.2 Plataforma continental.....	1290
7.3 Alto-mar.....	1290
7.4 Rios internacionais.....	1290
8. DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO.....	1290
8.1 Princípios do comércio internacional, GATT e a OMC.....	1290
8.2 Solução de litígios econômicos.....	1293
8.3 Dupla tributação.....	1294
9. OS GRANDES PACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS.....	1294
9.1 Integração econômica internacional.....	1294
9.2 Mercosul.....	1295
9.3 União Europeia.....	1296
9.4 Nafta.....	1297
9.5 Alca.....	1297
10. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	1298
10.1 Conceito e objeto.....	1298
10.2 Origens e evolução histórica.....	1298
10.3 Fontes.....	1299
11. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO.....	1300
11.1 Noções.....	1300
11.2 Elementos de estraneidade.....	1300
11.3 Elementos de conexão.....	1300
11.4 Relação típica e atípica.....	1304
11.5 Carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.....	1304
11.6 Teoria das qualificações.....	1306
12. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL.....	1306
12.1 Aplicação da lei estrangeira.....	1306
12.2 Limites da jurisdição nacional.....	1307

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	1311
1.1 Introdução: visão geral sobre o código de defesa do consumidor	1311
1.2 Natureza jurídica das normas do CDC	1311
1.3 Âmbito de aplicação do CDC: a relação jurídica de consumo	1312
2. PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR	1312
2.1 Princípios	1312
2.2 Direitos básicos	1316
3. RELAÇÃO DE CONSUMO	1321
3.1 Consumidor	1321
3.2 Fornecedor	1324
3.3 Objeto da relação: produto ou serviço	1325
4. VÍCIO E FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO	1326
4.1 Vício do produto/serviço	1327
4.2 Fato do produto/serviço	1328
5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC	1330
5.1 Responsabilidade civil pelo fato do produto/serviço	1330
5.2 Regime jurídico da responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade do produto e do serviço	1338
5.3 Dos prazos	1342
5.4 Garantia contratual	1343
5.5 Desconsideração da pessoa jurídica	1344
6. PRÁTICAS COMERCIAIS	1345
6.1 A oferta	1345
6.2 A publicidade	1348
6.3 Práticas comerciais abusivas	1352
6.4 Cobrança de dívidas	1355
6.5 Bancos de dados e cadastros de consumidores	1355
7. PROTEÇÃO CONTRATUAL	1356
7.1 Teorias	1357
7.2 Fases do contrato	1358
7.3 Deveres do fornecedor para a formação do contrato	1359
7.4 Regras interpretativas	1360
7.5 Cláusulas abusivas	1361
7.6 Contratos de adesão	1363
8. DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO	1364
8.1 A defesa individual do consumidor	1365

8.2 A defesa coletiva do consumidor.....	1365
8.3 Aspectos processuais	1372

9. CRIMES DE CONSUMO 1373

DIREITO AMBIENTAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 1379

2. MEIO AMBIENTE 1380

2.1 Conceito de meio ambiente.....	1380
2.2 Classificação de meio ambiente.....	1380

3. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL 1382

3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	1382
3.2 Princípio da precaução.....	1383
3.3 Princípio da prevenção.....	1383
3.4 Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador.....	1384
3.5 Princípio da participação comunitária.....	1384
3.6 Princípio da informação.....	1384
3.7 Princípio da função socioambiental da propriedade.....	1385
3.8 Princípio da cooperação	1385

4. MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL/88..... 1387

4.1 Artigo 225 da CF de 1988	1387
4.2 Meio ambiente como direito fundamental	1388

5. COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL 1389

6. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/1981) 1393

6.1 Princípios e objetivos da política nacional do meio ambiente	1393
6.2 Instrumentos da política nacional do meio ambiente.....	1394

7. ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS..... 1401

7.1 Áreas de preservação permanente.....	1402
7.2 Reserva legal.....	1404
7.3 Unidades de conservação	1406

8. DANOS E RESPONSABILIDADE AMBIENTAIS..... 1410

8.1 Dano ambiental.....	1410
8.2 Responsabilidade administrativa.....	1411
8.3 Responsabilidade civil	1412
8.4 Responsabilidade penal	1414

DIREITO EMPRESARIAL

1. TEORIA DA EMPRESA	1421
1.1 Origem e evolução histórica	1421
1.2 Fontes do direito empresarial	1422
1.3 Empresário	1423
1.4 Empresário individual.....	1427
1.5 Registro e escrituração.....	1431
1.6 Enquadramento como ME ou EPP.....	1434
1.7 Microempreendedor individual e pequeno empresário.....	1434
1.8 Transformação do registro do empresário em sociedade empresária.....	1437
1.9 Possibilidade de o incapaz figurar como sócio	1437
1.10 Empresário individual casado.....	1437
2. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)	1438
2.1 Noções gerais	1438
2.2 Natureza jurídica e instituidor da EIRELI	1438
2.3 Pressupostos	1439
2.4 Responsabilidades da Eireli e do instituidor	1440
2.5 Registro	1440
2.6 Nome empresarial	1440
2.7 Administrador	1441
2.8 Disposições gerais	1441
3. O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL	1442
3.1 Noções gerais sobre o estabelecimento empresarial	1442
3.2 Trespasse	1442
4. DIREITO SOCIETÁRIO	1445
4.1 Conceito e elementos da sociedade	1445
4.2 Classificações das sociedades empresariais.....	1447
4.3 Registro de personalidade jurídica	1448
4.4 Desconsideração da personalidade jurídica	1448
4.5 Sociedades não personificadas	1451
4.6 Sociedades personificadas	1455
5. TÍTULOS DE CRÉDITO	1503
5.1 Introdução	1503
5.2 Letra de câmbio	1504
5.3 Nota promissória	1520
5.4 Cheque	1522
5.5 Duplicata.....	1532

6. DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO (LEI NO 11.101/2005 – LRF)	1538
6.1 Aplicação da lei	1539
6.2 Excluídos da lei 11.101/05	1539
6.3 Juízo competente	1539
6.4 Obrigações que não são exigíveis do devedor	1540
6.5 Órgãos auxiliares do juízo	1540
6.6 Procedimento de verificação e habilitação de créditos	1544
6.7 Recuperação judicial	1546
6.8 Convolação da recuperação judicial em falência	1554
6.9 Recuperação extrajudicial	1554
6.10 Falência	1556
6.11 Disposições penais - crimes em espécies	1569

ÉTICA E ESTATUTO DA OAB

1. ESTATUTO DA ADVOCACIA LEI 8.906/94	1573
1.1 Breve histórico	1573
1.2 Noções introdutórias	1574
2. DIREITOS DO ADVOGADO	1580
2.1 Os direitos do advogado no estatuto da OAB	1580
3. INSCRIÇÃO NA OAB	1590
3.1 Requisitos para a inscrição como advogado	1590
3.2 Requisitos para a inscrição como estagiário	1591
3.3 Procedimento para a inscrição de advogado	1591
3.4 Cancelamento da inscrição	1620
3.5 Licenciamento do advogado	1621
3.6 Identificação do advogado	1621
4. SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1622
4.1 Sociedade de advogados	1622
5. ADVOGADO EMPREGADO	1624
5.1 Relação de emprego na atividade advocatícia	1624
6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	1626
6.1 Considerações importantes sobre o tema	1626
6.2 Advogado associado	1630
7. INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E LIMITAÇÕES NA ADVOCACIA	1631
7.1 Incompatibilidades	1631
7.2 Impedimentos e limitações no exercício da advocacia	1632
8. PUBLICIDADE NA ADVOCACIA	1634
8.1 Publicidade profissional	1634

9. INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES	1636
9.1 Sanções disciplinares.....	1636
9.2 Infrações disciplinares	1638
9.3 Suspensão.....	1641
9.4 Exclusão.....	1643
9.5 Reabilitação	1643
10. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	1644
10.1 Constituição da Ordem dos Advogados do Brasil.....	1644
10.2 O Conselho Federal da OAB	1646
10.3 O Conselho Seccional.....	1649
10.4 As subseções.....	1650
10.5 A Caixa de Assistência dos Advogados	1651
10.6 Eleição e mandatos	1652
10.7 O processo na OAB	1654
10.8 Tribunal de ética a disciplina.....	1655
10.9 O processo disciplinar	1656
11. CÓDIGO DE ÉTICA.....	1657

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. FASE DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – 1990	1643
1.1 Os direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal	1643
1.2 Competência	1643
1.3 Direitos sociais.....	1644
1.4 O art 227, CF/88 e a Emenda Constitucional 65/10	1645
2. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	1646
2.1 Características da doutrina da proteção integral.....	1646
2.2 Definição de criança e adolescente.....	1646
2.3 Diferença de tratamento entre criança e adolescente	1647
3. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	1648
3.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente	1649
3.2 Espécies de famílias.....	1656
4. FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	1658
4.1 Guarda	1658
4.2 Tutela	1660
4.3 Adoção.....	1661
4.4 Adoção internacional	1666

5. DA PREVENÇÃO.....	1667
5.1 Da prevenção especial	1668
6. DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.....	1670
7. DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO.....	1671
8. DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO	1671
9. DO ATO INFRACIONAL	1674
9.1 Das garantias processuais	1676
9.2 Espécies de medidas socioeducativas.....	1677
9.3 Direitos do adolescente privado de liberdade	1681
9.4 Da remissão.....	1682
10. DO CONSELHO TUTELAR. ATRIBUIÇÕES	1682
10.1 Da escolha dos conselheiros e dos impedimentos	1682
11. DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	1683
11.1 Do juiz.....	1683
12. DA PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	1684
13. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	1686
14. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE.....	1687
14.1 Flagrante de ato infracional	1687
15. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO	1689
16. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	1689
17. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO	1690
18. RECURSOS.....	1691
19. DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1692
19.1 Disposições gerais.....	1692

DIREITOS HUMANOS

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	1705
1.1 Magna Carta de 1215.....	1706
1.2 Lei de Habeas Corpus de 1679	1707

1.3	Bill of Rights de 1689.....	1707
1.4	As Declarações de Direitos e a Constituição dos Estados Unidos.....	1707
1.5	As declarações de Direitos e Constituições da Revolução Francesa.....	1708
1.6	A Convenção de Genebra de 1864.....	1709
1.7	A Constituição Mexicana de 1917.....	1710
1.8	A Constituição de Weimar de 1919.....	1710
2.	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	1711
2.1	Historicidade.....	1711
2.2	Superioridade normativa ou essencialidade.....	1711
2.3	Universalidade.....	1711
2.4	Indivisibilidade.....	1713
2.5	Interdependência.....	1714
2.6	Indisponibilidade ou inalienabilidade.....	1714
2.7	Irrenunciabilidade	1714
2.8	Inexauribilidade ou abertura.....	1715
2.9	Imprescritibilidade	1715
2.10	Limitabilidade.....	1715
2.11	Caráter erga omnes.....	1715
2.12	Exigibilidade.....	1715
2.13	Vedação do retrocesso.....	1716
3.	A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	1716
3.1	Os grandes marcos históricos	1716
3.2	A criação das Nações Unidas	1718
3.3	A reconstrução dos direitos humanos.....	1718
4.	OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	1719
4.1	A Carta das Nações Unidas	1719
4.2	A Carta Internacional dos Direitos Humanos	1720
4.3	Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio.....	1728
4.4	Convenção relativa ao estatuto dos refugiados	1729
4.5	Convenção para a redução dos casos de apatridia	1730
4.6	Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos.....	1731
4.7	Convenção suplementar sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão	1732
4.8	Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.....	1734
4.9	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	1735
4.10	Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	1738
4.11	Declaração sobre o direito ao desenvolvimento	1740
4.12	Convenção sobre os direitos da criança	1740
4.13	Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.....	1743
4.14	Declaração e programa de ação de Viena	1745

4.15 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	1745
4.16 Declaração do milênio e os objetivos de desenvolvimento do milênio	1746
4.17 Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.....	1746
4.18 Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.....	1748
4.19 Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas.....	1750
4.20 Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e os objetivos de desenvolvimento sustentável.....	1751

5. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO..... 1752

5.1 Fontes normativas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	1753
5.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1766
5.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	1772

6. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL..... 1776

6.1 Direitos Humanos na Constituição de 1988.....	1777
6.2 Normas nacionais de direitos humanos.....	1779
6.3 Incidente de deslocamento de competência.....	1801
6.4 Programa Nacional de Direitos Humanos I, II e III	1805
6.5 Organismos Nacionais de Direitos Humanos.....	1805

FILOSOFIA DO DIREITO

1. FILOSOFIA DO DIREITO..... 1815

Platão.....	1815
Aristóteles	1816
São Tomás de Aquino.....	1819
Thomas Hobbes	1822
John Locke	1824
Jean-Jacques Rousseau	1827
Montesquieu	1828
Jeremy Bentham.....	1829
John Stuart Mill.....	1831
Rudolph Von Ihering	1833
Immanuel Kant.....	1834
Hans Kelsen	1836
Herbert Hart.....	1838
Ronald Dworkin	1840
Gustav Radbruch.....	1841
Karl Larenz	1842
Norberto Bobbio	1843
Miguel Reale	1846

ÉTICA E ESTATUTO DA OAB



**Acesse e teste
os seus
conhecimentos**





ESTATUTO DA ADVOCACIA LEI 8.906/94

1.1 BREVE HISTÓRICO

O Estatuto da Advocacia é a lei que regula a atividade do advogado. Sua construção se fez no espírito da Constituição de 1988, que reconhece à advocacia uma função social, sendo indispensável à administração da justiça, a teor do art. 133, da CF/88.

O Advogado é agente essencial do acesso de todos à justiça, na medida em que sua condição de agente jurídico permite à sociedade levar ao Poder Judiciário toda uma gama de conflitos que marcam a condição do sujeito social.

O inciso XXXV do artigo 5º, da CF/88, destaca que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que quer dizer que descabe a inviabilização do direito que todos têm de buscar, no espaço do Poder Judiciário, a satisfação para aquilo que cada indivíduo compreende como a lesão sofrida.

Tal princípio da inafastabilidade, do amplo acesso de todos ao Judiciário somente se faz possível com uma advocacia independente e determinada em construir caminhos legais para dirimir os conflitos que seguidamente ameaçam o que se compreende como paz social.

Cabe ao advogado construir esta ponte entre os conflitos sociais e as soluções legais possíveis, alcançadas a partir do respeito obrigatório aos princípios da dignidade humana e do devido processo legal. A advocacia é uma atividade meio, não podendo o profissional ‘prometer’ ao cliente aquilo que não depende apenas dele. A construção de decisão é um processo complexo que se faz a partir de diferentes partes que apresentam, cada qual, seu ponto de vista dos fatos.

Importa para esse profissional, objetivando não apenas protegê-lo contra possíveis frustrações da sociedade, mas, também contra aqueles que podem transcender os próprios limites da atividade da advocacia, conhecer a Lei 8.906/1994, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se regulamentam as características desta atividade, bem como os direitos e as obrigações inerentes à profissão. Não se pode esquecer, contudo, que ainda existe um Regulamento Geral da OAB (que é responsável por aprofundar alguns procedimentos que, no Estatuto, estão discriminados de forma geral), bem assim o Código de Ética e Disciplina, que regula todo o procedimento ético da atividade, buscando trazer instrumentos legais para controlar e mesmo punir aqueles que não atuam em conformidade com os princípios democráticos e sociais da advocacia. O Estatuto, o Regulamento e o Código de Ética se harmonizam com o *espírito* constitucional, destacando na atividade da advocacia o papel de função social essencial, conforme se percebe no artigo 133 da CF/88:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Desta forma, é importante compreender o Estatuto, uma vez que ele tem sido também a base das questões apresentadas pelos exames da OAB. Vamos, então, ao seu estudo.

ESCANEE O CÓDIGO E VEJA



1.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIn 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

COMENTÁRIOS:

Em relação ao caput do artigo 1º: O art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê quais são as **atividades privativas do advogado**, que estão vinculadas à **postulação ao Poder Judiciário** e às **atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**: As atividades privativas da advocacia são aquelas que somente podem ser exercidas por advogados, ou seja, aqueles que estão devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, os bacharéis, aqueles que estão formados no curso de Ciências Jurídicas e Sociais, além daqueles advogados que estejam suspensos ou excluídos por processo disciplinar estão impedidos do exercício da profissão, pois qualquer atividade realizada por eles caracterizada como advocacia será considerada exercício ilegal da profissão, tendo como efeito a nulidade de todos os atos praticados por esses que não estão regularmente inscritos na Ordem.

Em relação ao inciso I do artigo 1º: Importa observar que este inciso foi suspenso pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal quanto a esta reserva de capacidade postulatória. Esta suspensão se deu em 06 de outubro de 1994, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 1.127-8, uma vez que a liminar concedida entendeu que está reserva postulatória não se aplica, por exemplo aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça de Paz e Justiça do Trabalho.

Desta maneira, é importante compreender que a regra é que a atividade postulatória da advocacia é ato privativo do advogado. No entanto, deve-se lembrar das exceções reconhecidas em lei, isto é, aquelas ações em que se pode postular sem advogado. São exemplos dessa exceção os seguintes casos:

- Impetrar *Habeas Corpus*
- Postular perante a Justiça do Trabalho – art. 791 da CLT (Inicial Reclamatória)
- Juizados Especiais Cíveis até 20 salários mínimos – art. 9º da Lei 9.099/95
- Juizado Especial Federal - art. 10 da Lei 10.259/2001
- ME e EPP não necessitam visto do advogado no ato constitutivo – LC 123/2006



CAIU NA PROVA

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Júnior é bacharel em Direito. Formou-se no curso jurídico há seis meses e não prestou, ainda, o Exame de Ordem para sua inscrição como advogado, embora pretenda fazê-lo em breve. Por ora, Júnior é inscrito junto à OAB como estagiário e exerce estágio profissional de advocacia em certo escritório credenciado pela OAB, há um ano. Nesse exercício, poucas semanas atrás, juntamente com o advogado José dos Santos, devidamente inscrito como tal, prestou consultoria jurídica sobre determinado tema, solicitada por um cliente do escritório. Os atos foram assinados por ambos. Todavia, o cliente sentiu-se lesado nessa consultoria, alegando culpa grave na sua elaboração. Considerando o caso hipotético, bem como a disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a opção correta.

- A) Júnior não poderia atuar como estagiário e deverá responder em âmbito disciplinar por essa atuação indevida. Já a responsabilidade pelo conteúdo da atuação na atividade de consultoria praticada é de José.
- B) Júnior não poderia atuar como estagiário e deverá responder em âmbito disciplinar por essa atuação indevida. Já a responsabilidade pelo conteúdo da atuação na atividade de consultoria praticada é solidária entre Júnior e José.
- C) Júnior poderia atuar como estagiário. Já a responsabilidade pelo conteúdo da atuação na atividade de consultoria praticada é solidária entre Júnior e José.
- D) Júnior poderia atuar como estagiário. Já a responsabilidade pelo conteúdo da atuação na atividade de consultoria praticada é de José.

RESPOSTA: D

• Impetração de Habeas Corpus

A medida não exige, obrigatoriamente, a subscrição pelo profissional advogado regularmente inscrito na OAB. Nestas situações, na prática, o advogado se apresenta como uma possibilidade a mais, como uma ampliação da possibilidade de êxito na defesa dos direitos de determinado sujeito, uma vez que, com a presença do profissional, apesar de não ser obrigatória, repese-se, se amplia a confiança de que os direitos ali envolvidos estão assegurados por aquele profissional que domina a linguagem, o rito e os descaminhos jurídicos.

Em relação ao inciso II do artigo 1º: Extrajudicialmente, o advogado tem a possibilidade de desenvolver atividades de consultoria, de assessoria e de direção. Todas estas são atividades que buscam alcançar soluções antecipadas para os problemas dos sujeitos sociais extrajudicialmente, evitando que possíveis conflitos precisem ser levados ao Judiciário, o que pode acarretar espera por solução custosa e demorada. É assim, um conjunto de atividades do advogado que busca impedir a própria construção do litígio.

Em relação ao § 1º do artigo 1º: O *Habeas Corpus* é uma ação de garantia constitucional, prevista no inciso LVIII, do artigo 5º, da CF/88. Uma vez que esta ação busca resguardar e defender um bem jurídico que é uma das bases do Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade, por força da máxima urgência ou mesmo na impossibilidade da célere atuação do advogado intervir, esta ação constitucional não é incluída entre as atividades privativas da advocacia. Desta maneira, qualquer pessoa pode impetrar a ação de *habeas corpus*, mas, como a linguagem e o procedimento jurídicos são complexos e muito particulares, a intervenção do advogado se justifica na medida em que pode ampliar a chance de satisfação dos interesses daqueles que se encontram ameaçados em seu direito de ir e vir e na defesa do devido processo legal. Sem ser uma responsabilidade dos indivíduos, a argumentação jurídica dos impetrantes não advogados carece de uma adequada fundamentação.

Em relação ao §2º do artigo 1º: Tal obrigatoriedade de acompanhamento por parte do advogado na elaboração dos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas tem uma natureza preventiva, uma vez que a presença do exame pelo advogado busca afastar eventuais problemas no texto dos contratos, inclusive, possíveis ilegalidades por desconhecimento à legislação. Entretanto, importa lembrar que, excepcionalmente o legislador dispensou o visto (assinatura do advogado) do profissional no contrato social de sociedade, quando esta se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O §2º, do artigo 9º, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, exclui estas da exigência do visto do advogado.

Em relação ao §3º do artigo 1º: A atividade da advocacia não pode ser divulgada com qualquer outra atividade, ainda mais quando esta outra atividade visa à mercancia. A vedação busca evitar qualquer interpretação equivocada em torno da função essencial da advocacia, ao mesmo tempo em que pretende exaltar o exclusivismo do objetivo jurídico e da função social da advocacia. Assim, é proibido o exercício da advocacia com empresa imobiliária, incorporadora, contábil, de publicidade, de corretagem, de despacho aduaneiro, etc.

Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da justiça.

§1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

COMENTÁRIOS:

Em relação ao *caput* do artigo 2º: A condição de indispensabilidade do advogado à administração da justiça se dá pelo fato de que a sua atuação garante o exercício pleno da cidadania, como se percebe quando ocorre o confronto entre as teses contrárias que buscam convencer o magistrado em benefício do cliente. Esta condição de indispensabilidade do advogado está, essencialmente, consagrada pela CF/88, uma vez que reconhece ao advogado o papel privilegiado da postulação dos litígios frente ao Poder Judiciário. Não cabe, desta forma, a imposição de limitações, pela legislação infraconstitucional, à atividade do advogado no gerenciamento da função-poder judicial.

Em relação ao §1º do artigo 2º: A atividade privada do advogado é elevada a uma condição de função social; desta maneira, sua atividade privada deve ser entendida como uma prestação de serviço público com traços dessa funcionalidade social, que é uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Em relação ao §2º do artigo 2º: Toda causa é sempre uma complexidade, o que exige condições complexas para a argumentação em juízo, uma vez que é uma tarefa delicada a transposição do fato humano para o fato jurisdicionado. Cabe ao advogado conduzir os fatos frente ao magistrado para que se possa conhecer acerca do ocorrido. O conhecimento dos fatos não significa encontrar ‘uma verdade’, mas ‘verdades’, uma vez que todos os implicados nos litígios apresentam sua própria percepção do ocorrido no mundo dos homens. A valoração dos fatos depende dessa argumentação realizada pelo profissional. Por outro lado, quando se faz referência ao *múnus* público, o que se quis foi expressar não somente o monopólio postulatório, como igualmente destacar a promoção dos atos defensivos do advogado, primando pela realização da decisão judicial ao caso concreto. Com a presença do advogado nos dois polos, quando não em um quando a outra parte estiver representada pelo representante do Ministério Público, se busca formar e manter o equilíbrio ditado pelos princípios do contraditório, ampla defesa, direito aos recursos, enfim, garantir o devido processo legal, base da dignidade humana em nosso país.

Em relação ao § 3º do artigo 2º: Importa observar que a atividade do advogado está resguardada **nos limites desta lei**. Mesmo que possuindo prerrogativas amplas para realizar a defesa do cliente, não pode o advogado utilizar-se de qualquer estratégia e meio para alcançar tal plenitude de defesa. Atuam, sim, com independência, sendo invioláveis em seus atos e manifestações nos limites legais dessa mesma atividade. Os limites da atuação servem para conscientizar o advogado dos meios idôneos a serem empregados, na medida mesmo em que a advocacia é uma função social constitucionalizada.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

COMENTÁRIOS:

Em relação ao caput do artigo 3º: A atividade da advocacia somente pode ser exercida por advogados devidamente inscritos e por sociedades de advogados devidamente registradas na OAB. Em que pese uma série de críticas a tal exclusividade, o objetivo do legislador, aqui, foi estender uma ampla proteção à sociedade que, em última instância, poderia ficar refém de profissionais não plenamente capacitados para desenvolver a devida defesa dos interesses dos sujeitos sociais.

Em relação ao §2º do artigo 3º: É importante observar que o estágio na advocacia, ainda que comporte inscrição na OAB, tem por finalidade desenvolver uma atividade em que a atuação se justifica somente como uma forma de praticar e aprimorar a futura atividade profissional. Nesse sentido, o estagiário ainda não é um advogado e, se exercido o estágio isoladamente, quer dizer, sem a devida supervisão do profissional já plenamente capacitado, poderia haver lesão a terceiros. Assim, os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito não têm validade quando praticados sem a devida supervisão. A validade dos seus atos somente é alcançada quando estiverem em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade dele.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB :

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou subestabelecimento do advogado.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

COMENTÁRIOS:

Em relação ao caput do artigo 4º:

IMPORTANTE! Os atos praticados por quem não está regularmente inscrito na OAB **são considerados nulos**. Isso significa que não são substituíveis, em nenhuma oportunidade, pois não se pode convalidar nenhum ato anterior praticado por quem não é advogado, já que estes não alcançam nem sequer o plano da existência jurídica para se confirmarem, independente do resultado obtido.

Configuram-se como exercício ilegal da profissão os seguintes atos praticados por quem não é legalmente advogado inscrito:

- a) **Atos de publicações** – quando aquele que não é advogado inscrito regularmente se anuncia como advogado em jornais, revistas ou qualquer outro periódico, bem como quando busca alcançar tal condição em cartazes, cartões ou outros meios;
- b) **Atos de acompanhamento de processos** – quando aquele que não é advogado atua em repartições administrativas, judiciais ou comerciais prestando assistência, acompanhamento como se fosse efetivamente profissional da advocacia;
- c) **Atos de serviço específico de consultoria** – quando aquele que não é advogado atua na prestação de serviços de consultoria, afirmando uma condição de advogado que não possui;
- d) **Atos praticados por profissional suspenso** – quando aquele que não é advogado estiver suspenso do exercício da advocacia mantém a sua atividade como se não estivesse a cumprir o efeito da suspensão, conforme o que está previsto no artigo 34, incisos XVII a XXV;
- e) **Atos praticados por profissional que está excluído** – esta é a forma mais grave de penalização imposta a profissional da advocacia, uma vez que os seus atos, conforme os incisos XXVI a XXVIII, do artigo 34, do Estatuto, detalham como atos inidôneos e infamantes;
- f) **Atos praticados por profissional licenciado** – o advogado quando busca se licenciar da atividade da advocacia se coloca numa condição de desligamento provisório e ainda que mantenha o número da sua inscrição, não poderá exercer a advocacia no período em que se mantém nessa condição.

Importa destacar que os atos praticados por quem não pode advogar se revestem de ilicitudes que podem acarretar prejuízos materiais ou morais na esfera civil (possibilidade de ter que indenizar quem foi enganado por este falso advogado), bem como na esfera penal.

Em relação ao parágrafo único do artigo 4º: Quando está agindo na condição de advogado é que o profissional precisa estar absolutamente capaz frente à sua inscrição na OAB. Uma vez que esteja no cumprimento das sanções de suspensão ou exclusão, ele não poderá praticar os atos que são privativos daqueles que estão legalmente autorizados na medida em que estão regularmente inscritos.

Obs.: Após praticar livremente o ato de renúncia aos poderes de representação, passados os 10 (dez) dias a que fica vinculado ao feito em nome do cliente que ele renunciou, conforme determina o art. 112, § 1º, do CPC, o advogado não pode praticar atos na mesma causa e isso ocorre porque expiram seus poderes a partir de sua renúncia, poderes estes oriundos da procura-



ção ao qual ele abre mão. Querendo retornar ao patrocínio da causa, o advogado precisará obrigatoriamente de outra procuração.



CAIU NA PROVA

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

O advogado Geraldo foi regularmente constituído por certo cliente para defendê-lo em um processo judicial no qual esse cliente é réu. Geraldo ofereceu contestação, e o processo segue atualmente seu trâmite regular, não tendo sido, por ora, designada audiência de instrução e julgamento. Todavia, por razões insuperáveis que o impedem de continuar exercendo o mandato, Geraldo resolve renunciar. Em 12/02/2019, Geraldo fez a notificação válida da renúncia. Três dias depois da notificação, o mandante constituiu novo advogado, substituindo-o. Todo o ocorrido foi informado nos autos. Considerando o caso narrado, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) Geraldo continuará a representar o mandante durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia.
- B) O dever de Geraldo de representar o mandante cessa diante da substituição do advogado, independentemente do decurso de prazo.
- C) Geraldo continuará a representar o mandante até que seja proferida e publicada sentença nos autos, ainda que recorável.
- D) Geraldo continuará a representar o mandante até o término da audiência de instrução e julgamento.

RESPOSTA: B

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova de mandato.

§1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

COMENTÁRIOS:

Em relação ao caput do artigo 5º: É a regra que a representação do cliente ou daquele que é assistido se faz por intermédio da procuração, meio legal que constitui o direito de alguém ser representado por um profissional da advocacia. Tal instrumento de procuração deve ser assinado pelo cliente. Contudo, excepcionalmente, nas causas que tramitam nos juizados especiais, por força do §3º, do artigo 9º, da Lei 9.099/95 (§3º: “O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais”), admite-se o mandato verbal ao advogado, exceto no que diz respeito aos poderes especiais, que exigem a necessária condição da aporia da assinatura do mandante.

Em relação ao § 2º do artigo 5º: Importa lembrar, ainda, que nos casos em que estiver presente a urgência e nos casos de dispensa de advogado, por exemplo, a interposição do **Habeas Corpus**, não há que se exigir a presença da procuração em momento algum do feito, uma vez que este instrumento é uma ação de garantia individual e coletiva de direitos fundamentais, conforme o inciso LXVIII, artigo 5º, CF/88.

Em relação ao §3º do artigo 5º: É importante ter atenção a esta regra do Estatuto, pois o profissional tem o arbítrio, fundado no foro íntimo, de, a qualquer tempo, renunciar ao mandato que lhe foi outorgado. Contudo, é necessário dar ciência ao cliente, possibilitando-lhe estabelecer uma nova relação de mandato com outro advogado. Entretanto, durante o prazo de 10 (dez) dias seguintes a comunicação da renúncia feita junto ao mandante, a teor do art. 112, § 1º, do CPC, o

advogado que renunciou continua como representante legal, uma vez que o simples abandono pode trazer sérios danos à parte.



DIREITOS DO ADVOGADO

2.1 OS DIREITOS DO ADVOGADO NO ESTATUTO DA OAB

O artigo 6º do Estatuto da Advocacia traz uma advertência importante, consagrando a indicação da ausência de hierarquia entre a advocacia, os magistrados e os membros do Ministério Público, indicando grau de hierarquia equânime entre tais figuras.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.



COMENTÁRIOS:

Em relação ao artigo 6º: A relação entre todos os agentes do Poder Judiciário e entre estes e aqueles que cumprem a função de prestar assistência e auxílio a este poder deve ser marcada pela urbanidade, civilidade e total igualdade, uma vez que não se pode falar em uma condição de hierarquia vertical. A presença de uma hierarquia horizontal significa reconhecer as particularidades legais das funções de cada um. Toda relação entre advogados, magistrados, membros do *parquet* e servidores do poder judiciário se estruturam a partir dos princípios da dignidade humana, da postura ética e do reconhecimento que somente na soma dos esforços de todos é que se pode constituir as bases para a consolidação do previsto no inciso XXXV, artigo 5º, CF/88: “A lei não excluirá lesão ou ameaça a direitos”, inciso que representa o princípio da inafastabilidade ou como também é conhecido, princípio do acesso amplo de todos ao Poder Judiciário.

O art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB traz os direitos do advogado. Assim, conforme se estabelece no art. 7º, I, o **advogado tem o direito de exercer a profissão em todo o território nacional**.

Essa questão traz grande dúvida em relação à inscrição suplementar, tendo em vista que esta é exigida em determinados casos. É necessário entender que a inscrição suplementar, conforme o Estatuto, só será exigida quando o advogado passa a exercer a profissão **habitualmente** em outro estado.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – **exercer**, com liberdade, a **profissão em todo o território nacional**;

II – a **inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho**, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita como de seus instrumentos de trabalho, de sua



INSCRIÇÃO NA OAB

3.1 REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO

Art. 8º Para a inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;



A advocacia é incompatível com vários cargos públicos, conforme prevê o artigo 28 do Estatuto: (i) Chefe do Poder Executivo, membros da mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; (ii) membros de órgãos do Poder Judiciário, do MP, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos juizados especiais, justiça de paz, juízes classistas, bem como os que exercem função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (iii) ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta – fundações, empresas públicas, consórcios, empresas controladas ou concessionárias do serviço público; (iv) ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (v) ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (vi) militares na ativa; (vii) ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos; (viii) ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive as privadas. Importa lembrar que a condição de incompatibilidade determina uma **proibição total** no exercício da advocacia, permanecendo mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

VI – idoneidade moral;

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§1º O exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Importa lembrar que a reabilitação corresponde à declaração judicial de cumprimento de penas impostas ao profissional que veio a ser culpado pelo tipo previsto no inciso XXVII, do artigo 34, do Estatuto que trata do crime infamante, serve também para indicar a sua extinção. Neste

sentido, ocorre a reabilitação judicial que impede a geração de efeitos decorrentes de condenação criminal e resulta na reabilitação para o exercício da advocacia, não servindo de empecilho para a inscrição como advogado se tal condenação já foi cumprida.

3.2 REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do artigo 8º;

Por não estar ainda graduado, dispensa-se a apresentação de diploma ou certidão, mas é preciso apresentar a prova de estar cursando a faculdade de Direito. Há necessidade de comprovação dos demais requisitos próprios à inscrição de advogado, quais sejam, a comprovação de capacidade civil, a apresentação de título de eleitor e de certificado de quitação do serviço militar, a declaração de que não exerce atividade incompatível com a advocacia. Dessa forma, depois de prestar compromisso perante o Conselho, ele pode receber a carteira de estagiário.

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§1º O estagiário profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

3.3 PROCEDIMENTO PARA A INSCRIÇÃO DE ADVOGADO

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

A aprovação do pretendente à advocacia acaba por indicar o local da inscrição principal do advogado, podendo coincidir com a circunscrição da subseção onde se localiza a instituição de ensino superior em que ocorreu a conclusão do bacharelado. Entretanto, é correto afirmar, também, que a inscrição deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território o futuro profissional pretenda estabelecer-se ativamente.

§1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Conforme se estabelece no art. 7º, I, do Estatuto, o **advogado tem o direito de exercer a profissão em todo o território nacional**. Essa questão traz grande dúvida em relação à inscrição suplementar, tendo em vista que esta é exigida. É necessário entender que a inscrição suplementar só será exigida quando o advogado passa a exercer a profissão **habitualmente** em outro Conselho Seccional, habitualidade essa configurada quando a intervenção exceder 5 causas por ano no respectivo Conselho Seccional.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4.1 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Estatuto da Advocacia prevê também a possibilidade de reunião de advogados em sociedade, regulando determinados aspectos desse tipo de associação. O art. 15 do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que os **advogados podem reunir-se em sociedade simples** (dois ou mais advogados) **ou sociedade unipessoal** (apenas um advogado). Ainda, a sociedade deve ser **inscrita no Conselho Seccional da OAB em que tiver sede**. **É proibido levar o contrato social da sociedade para o Cartório de Registro Civil ou para a Junta Comercial:**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\).](#)

ATENÇÃO PARA A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

O artigo traz também, em seu parágrafo terceiro, que as procurações devem ser outorgadas individualmente. Assim, não pode haver outorga de procuração ligada/vinculada à sociedade de advogados, devendo esta sempre ser outorgada individualmente, ou seja, não pode ser dada coletivamente e geral para a sociedade como um todo!

Exclusividade:

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

A regra é clara e explícita: numa mesma área seccional, ou seja, num mesmo estado-membro da federação brasileira, o advogado não pode pertencer a mais de uma sociedade de advogados, seja ela unipessoal ou não, pois isso poderia colocá-lo na posição de estar representando, ao mesmo tempo, os dois polos do litígio, quer dizer, estar como advogado do autor, por uma sociedade, e do réu, por outra sociedade, numa mesma área seccional.

Em outras palavras, o Estatuto prevê que o advogado **não poderá integrar mais de uma sociedade com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional**. Dessa forma, o advogado **poderá fazer parte de uma sociedade unipessoal com sede na Seccional de OAB/SP**, por exemplo, e **também fazer parte de outra sociedade unipessoal**, com sede em qualquer outra Seccional, **como na OAB/RS**

Importante destacar que **não é possível, também, fazer parte de duas sociedades com sede na mesma Seccional, mesmo que sejam sociedades diferentes** (uma unipessoal e outra simples).

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



Importa lembrar que, depois da elaboração do ato constitutivo, em formato de contrato social, contando com o nome da sociedade, com o endereço e a sede, sua composição, representação, modos de extinção, etc., promove-se o registro da sociedade constituída. Contudo, no caso de se abrir uma filial da sociedade, o contrato social constitutivo deve ser obrigatoriamente averbado na seccional sede e arquivado na seccional onde se instalar a filial. Nessa hipótese, os advogados sócios devem buscar as respectivas inscrições suplementares, dado que estariam exercendo a profissão com habitualidade naquele Conselho Seccional.

§6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

O art. 16 do Estatuto estabelece que a **sociedade de advogados não pode ter natureza empresarial**, ou seja, **não pode trazer características de uma sociedade empresária**, concluindo, assim, que não pode haver um nome fantasia para tal sociedade:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

As sociedades de advogados não podem se organizar na forma de nome fantasia uma vez que a atividade da advocacia não busca o objetivo do lucro ou da mercancia, já que a advocacia é reconhecida pela sua natureza de função social. Por ser uma atividade meio, não se pode dar publicidade em sentido contrário, como aquele serviço que promete resolver de forma completa todos os problemas em uma determinada questão.

§1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

Com a morte do advogado sócio fundador, a sociedade não fica impedida de continuar a utilizar seu nome na razão social, mas é exigida a presença da cláusula contratual que permita tal continuidade da utilização do nome do sócio fundador no caso deste vir a falecer.

§2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando a sua constituição.

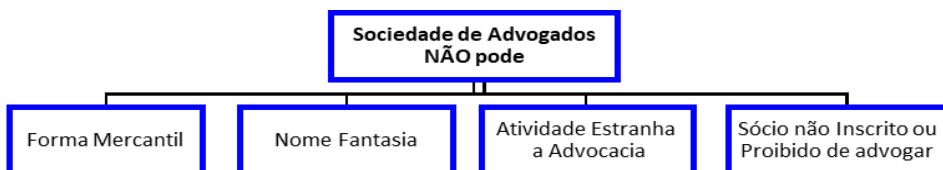
Assumindo uma atividade de natureza incompatível com o exercício da advocacia em caráter temporário, apesar de dispensar alteração contratual, o licenciamento do sócio deve ser averbado no registro da sociedade.]

§3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

A proibição é expressa e total; dessa forma, o oficial de registro não pode efetuar o ato sob hipótese alguma!

§4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

A sociedade de advogados, ainda, **não pode contar com outra atividade que não seja o exercício de advocacia**, devendo **todos os seus sócios serem advogados e toda atividade ser vinculada a advocacia**. Por exemplo, é proibido uma sociedade que trabalhe com advocacia e contabilidade.



A **morte do advogado sócio fundador** não impede de continuar constando seu nome da sociedade, mas é **exigida a presença da cláusula contratual que permita tal continuidade da utilização do nome do sócio fundador** no caso deste vir a falecer.

Por fim, o art. 17 do Estatuto prevê a **responsabilidade subsidiária** (primeiramente se esgota o patrimônio da pessoa jurídica e posteriormente, se utiliza o patrimônio da pessoa física do sócio) e **ilimitada do sócio**:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

A responsabilidade civil recai não apenas sobre a sociedade dos advogados, respondendo também os sócios advogados da sociedade de forma subsidiária e ilimitadamente perante os danos causados aos clientes. Igual regra é aplicável em relação à sociedade unipessoal. Daí é possível extrair que, de regra, o regime de responsabilização da sociedade de advogados não é o mesmo daquele das sociedades empresárias tradicionais.



ADVOGADO EMPREGADO

5.1 RELAÇÃO DE EMPREGO NA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

O capítulo V do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil trata da figura do advogado empregado. Um advogado que passe a trabalhar em um escritório de advocacia não precisa, obrigatoriamente, ser sócio. O Estatuto contempla a possibilidade de pactuar de um contrato de trabalho com este profissional inscrito nos quadros da OAB.

Está-se diante da figura do advogado empregado que, como trabalhador, tem seus direitos e garantias trabalhistas protegidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho. Con-

tudo, interessa contemplar a especificidade (direitos/deveres) prevista pelo Estatuto. O primeiro ponto a ser apreciado, na descrição das peculiaridades do advogado empregado, diz respeito à manutenção de sua **independência funcional**. Não obstante a configuração de uma relação de emprego, o profissional advogado tem garantida a liberdade no exercício de suas atividades. Não há como materializar o regular exercício da advocacia se o advogado encontra óbices – relações hierárquicas abusivas, viés ideológico, entre outros – na sua autonomia intelectual, imanente da própria advocacia. Nesse sentido, prevê o Estatuto que:

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

O profissional pode ser contratado mesmo com vínculo empregatício, numa condição especial no que diz respeito à independência profissional. Na medida em que tem uma habilidade técnico-profissional, o advogado deve agir autonomamente com relação aos atos, mecanismos e prazos processuais. Quer dizer, no caso do advogado há um distanciamento da ideia de subordinação absoluta verificável na relação de emprego comum. Em relação ao vínculo empregatício do advogado empregado, quanto ao requisito da subordinação: a subordinação do advogado empregado não deve ser entendida como aquela que reduz sua independência profissional inerente ao exercício da advocacia em relação aos interesses de seu empregador, mas sim, como sua adequação às regras meramente organizacionais e administrativas da empresa. Desta forma, é possível haver típica relação contratual trabalhista de advogado empregado, mesmo que ele venha a patrocinar ações de terceiros, desde que fique comprovada sua dependência quanto ao uso dos escritórios e dos equipamentos pertencentes a seu verdadeiro empregador (conforme disposição do TRT 15ª R – Proc. 1589/2003 – AC. 3484/2005 – 9ª C – DOESP de 11/02/2005).

Parágrafo único O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

A atividade prestada pelo advogado empregado está limitada à relação emprego, não podendo adentrar a prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores. Essa determinação visa a resguardar a dignidade da profissão. No aspecto, precisando de serviços advocatícios para resolver questão particular, o empregador deve contratar serviços apartadamente e, nesse caso, ficará obrigado ao pagamento de outros honorários.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em relação à carga horária, o art. 20 do Estatuto estabelece:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a cada de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

A regra básica da carga horária de trabalho do advogado empregado é determinada pelo Estatuto; nesse caso, assim, a CLT tem um caráter suplementar, aplicando-se a possibilidade lá prevista de prestação de horas suplementares à jornada adotada pelo Estatuto.

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por uma adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

O Estatuto traz a previsão de remuneração das horas extras prestadas pelo advogado com adicional mínimo de 100% sobre o valor da hora normal. Importante lembrar que essa disposição é mais benéfica do que a previsão geral da CLT, que determina que as horas suplementares à duração normal do trabalho devam ser pagas com o acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal (art. 58-A, 3º, da CLT).

§3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Ainda, deve-se atentar para a possibilidade de o advogado prestar serviço noturno, recebendo o profissional pelas horas trabalhadas com o adicional de 25%. Compreende-se como noturno o trabalho prestado do período das 20 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte – diversamente do previsto na CLT, que prevê como noturno o trabalho prestado das 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte, à teor do art. 73, § 2º, da CLT.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

O STF interpretou este parágrafo único no sentido de que a aplicação da sua redação fica limitada às situações em que não haja estipulação contratual em contrário (ADIN 1.194-4).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6.1 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O TEMA

Uma primeira distinção que se faz importante é aquela entre honorários sucumbenciais, arbitrados, assistenciais e contratuais. Os primeiros, sucumbenciais, são devidos pela parte perdedora/sucumbente no processo, previstos pelo art. 85 do CPC. A segunda modalidade, de honorários arbitrados, toma lugar nos casos em que não há estipulação de valor entre as partes ou mesmo naqueles casos em que estas divergem acerca do valor. Já os honorários assistenciais são aqueles fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual. Por fim, os honorários contratuais são os pactuados entre cliente e advogado por meio de instrumento contratual, podendo ser fixados de forma verbal ou escrita. Essa modalidade de honorários será objeto de estudo mais aprofundado no presente tópico, pois minudenciado no Estatuto.





CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Jorge é advogado, atuando no escritório modelo de uma universidade. Em certa ocasião, Jorge é consultado por um cliente, pois este gostaria de esclarecer dúvidas sobre honorários advocatícios. O cliente indaga a Jorge sobre o que seriam os honorários assistenciais. Considerando o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a opção que apresenta a resposta de Jorge.

- A) Os honorários assistenciais são aqueles pagos diretamente ao advogado que promove a juntada aos autos do seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.
- B) Os honorários assistenciais são aqueles devidos ao advogado em periodicidade determinada, pela prestação de serviços advocatícios de forma continuada, nas situações que o cliente venha a ter necessidade, como contrapartida à chamada "advocacia de partido".
- C) Os honorários assistenciais são aqueles fixados pelo juiz ao advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço.
- D) Os honorários assistenciais são aqueles fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual.

RESPOSTA: D

Os honorários advocatícios representam um ponto crucial na relação entre advogado e cliente. Essa relação é composta por vários estágios, dentre eles, o momento inicial em que se estabelece o contrato fundante dos honorários. Assim, as nuances que envolvem esta matéria devem se pautar por ditames ético-profissionais que ajudem a compor esta relação (entre advogado e cliente) de forma regular e idônea. Quer dizer: todas as possibilidades de alteração devem estar de alguma forma prevista no contrato, para que não haja qualquer controvérsia indicando que o profissional buscou locupletar-se.

Em relação aos honorários sucumbenciais, o Estatuto prevê que o os **honorários serão devidos aos advogados empregados, via de regra:**

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são **partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.**

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB acrescenta, sobre os honorários:

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

Os honorários advocatícios apresentam-se como uma forma de contraprestação pelo serviço prestado pelo serviço prestado pelo advogado ou pela sociedade de advogados. Em não estando formalmente fixados em contrato que estabeleça tais valores de honorários, eles serão fixados por arbitramento judicial.

Essa parcela possui natureza alimentar, conforme entendimento reiterado do STF. Demais disso, os honorários possuem os mesmos privilégios que os créditos trabalhistas de acordo com o exposto no artigo 85, § 14 do CPC:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O Código de Ética igualmente regulamenta os honorários advocatícios mediante os seguintes dispositivos, a saber:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.



§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

No aspecto, importante referir que esses diversos elementos devem ser ponderados na fixação dos valores atribuídos em razão da prestação dos serviços. Vale notar que os honorários não podem ser cobrados em valores muito inferiores àqueles previstos na tabela da OAB, prática que, ocorrendo habitualmente, pode ser caracterizada como aviltamento de honorários.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)~~

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Ainda, é importante lembrar que o contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial, a teor do art. 24 do Estatuto, sendo dispensada a assinatura de 2 testemunhas.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.



CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Eduardo contrata o advogado Marcelo para propor ação condenatória de obrigação de fazer em face de João. São convencionados honorários contratuais, porém o contrato de honorários advocatícios é omissivo quanto à forma de pagamento. Proposta a ação, Marcelo cobra de Eduardo o pagamento de metade dos honorários acordados. De acordo com o Estatuto da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) Marcelo pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, metade dos honorários é devida no início do serviço e metade é devida no final.
- B) Marcelo pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, os honorários são devidos integralmente desde o início do serviço.
- C) Marcelo não pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, os honorários somente são devidos após a decisão de primeira instância.
- D) Marcelo não pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, apenas um terço é devido no início do serviço.

RESPOSTA: D

6.2 ADVOGADO ASSOCIADO

O advogado associado acontece quando se tem **sociedades de advocacia contratando vários advogados**. O advogado associado é aquele que **trabalha sem vínculo de emprego e participa nos resultados do escritório**, conforme artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.



CAIU NA PROVA

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

A Sociedade de Advogados X pretende associar-se aos advogados João e Maria, que não a integrariam como sócios, mas teriam participação nos honorários a serem recebidos. Sobre a pretensão da Sociedade de Advogados X, de acordo com o disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) É autorizada, contudo deve haver formalização em contrato averbado no registro da Sociedade de Advogados. A associação pretendida deverá implicar necessariamente vínculo empregatício.
- B) É autorizada, contudo deve haver formalização em contrato averbado no registro da Sociedade de Advogados. A associação pretendida não implicará vínculo empregatício.
- C) É autorizada, independentemente de averbação no registro da Sociedade. A associação pretendida não implicará vínculo empregatício.
- D) Não é autorizada, pois os advogados João e Maria passariam a integrar a Sociedade X como sócios, mediante alteração no registro da sociedade.

RESPOSTA: B



INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E LIMITAÇÕES NA ADVOCACIA

7.1 INCOMPATIBILIDADES

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

O caráter absoluto da incompatibilidade é tão fortemente observado que os advogados que assumirem tais cargos não podem nem mesmo advogarem em causa própria. Três são as motivações que estruturam as causas de incompatibilidade: a) o conflito estabelecido entre o interesse da advocacia e o interesse do cargo ocupado; b) a dedicação ao interesse público e, c) a remuneração pela função desenvolvida.

ESCANEIE O CÓDIGO E VEJA



VÍDEOAULA

Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta; (Vide ADIN 1127-8)

A EC 24/99 extinguiu o cargo de juiz classista e acabou com a junta de juízes togados leigos existentes na Justiça do Trabalho.

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante de cargos ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

No caso de ocupantes de cargos ou funções de direção na Administração Pública, devem ser considerados somente aqueles que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração relacionada ao magistério jurídico.

7.2 IMPEDIMENTOS E LIMITAÇÕES NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional contra a fazenda pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Advogado que seja servidor da administração direta, indireta e fundacional não pode atuar contra a Fazenda Pública pelo fato de sua remuneração partir dela.

II – os membros do poder legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

É a situação de vereador, deputado estadual, deputado federal e senador.



CAIU NA PROVA

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

João Pedro, advogado conhecido no Município Alfa, foi eleito para mandato na Câmara Municipal, na legislatura de 2012 a 2015. Após a posse e o exercício do cargo de vereador em 2012 e 2013, João Pedro licenciou-se do mandato em 2014 e 2015 a convite do Prefeito, para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município Alfa. Diante desses fatos, João Pedro,

A) em 2012 e 2013, poderia exercer a advocacia a favor de entidades paraestatais.

B) em 2012 e 2013, não poderia exercer a advocacia contra empresa concessionária de serviço público estadual.

C) em 2014 e 2015, poderia exercer a advocacia privada, desde que não atuasse contra o Município Alfa ou entidade que lhe seja vinculada.

D) em 2014 e 2015, não poderia exercer a advocacia a favor de autarquia vinculada ao Município Alfa.

RESPOSTA: B

Importante entender bem a distinção entre os institutos da incompatibilidade, do impedimento e da limitação no exercício da advocacia:

INCOMPATIBILIDADE	IMPEDIMENTO	LIMITAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
Proibição TOTAL no exercício da advocacia Regra: MANDA/DECIDE ou Balcão (PJ) → Incompatibilidade Definitiva: gera o cancelamento da inscrição → Incompatibilidade Temporária: gera a licença da inscrição	Proibição PARCIAL do exercício da advocacia	Restrição no exercício da advocacia, pois só irá atuar nas condições determinadas pela lei, dentro da função ao qual é submetido.
Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;	Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades para estatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.	Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercerem, durante o período da investidura.

VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.		
--	--	--



PUBLICIDADE NA ADVOCACIA

8.1 PUBLICIDADE PROFISSIONAL

A publicidade é ramo intrínseco a diversas modalidades de atividades econômicas. Embora a atividade advocatícia não possua caráter intrinsecamente econômico, justamente em razão da sua função social e de peça essencial à administração da justiça, não se desconhece que seu exercício visa à subsistência dos exercentes, razão pela qual a publicidade não é tema ignorado no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Com efeito, a publicidade do advogado deve ter caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Deve-se sempre pensar que a publicidade não está estabelecida em caráter proibitivo, ou seja, é um **instituto permitido em caráter informativo, informando o cliente e a sociedade sobre determinado tópico**, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED). Poderá ser efetivada, mas **não tem cunho mercantil e não está posta diretamente como uma forma de propaganda comercial**, com a estrutura própria de vender serviço, pois **este tipo de publicidade é vedado na advocacia!**

O art. 5º e o art. 7º do CED orientam e iniciam a perspectiva da publicidade no âmbito da advocacia:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE DETERMINADOS MEIOS NA PUBLICIDADE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece as seguintes regras para a publicidade na advocacia:

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.



CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

A advogada Leila Santos confeccionou cartões de visita para sua apresentação e de seu escritório. Nos cartões, constava seu nome, número de inscrição na OAB, bem como o site do escritório na Internet e um QR code para que o cliente possa obter informações sobre o escritório. Já o advogado Lucas Souza elaborou cartões de visita que, além do seu nome e número de inscrição na OAB, apresentam um logotipo discreto e a fotografia do escritório. Considerando as situações descritas e o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) Leila e Lucas cometeram infrações éticas, pois inseriram elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação.
- B) Nenhum dos advogados cometeu infração ética, pois os elementos inseridos por ambos nos cartões de apresentação são autorizados.
- C) Apenas Leila cometeu infração ética, pois inseriu elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação. Os elementos empregados por Lucas são autorizados.
- D) Apenas Lucas cometeu infração ética, pois inseriu elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação. Os elementos empregados por Leila são autorizados

RESPOSTA: B

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o **patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural**, assim como a **divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico**, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.



INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

9.1 SANÇÕES DISCIPLINARES

O art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB traz as sanções disciplinares aplicáveis aos advogados:

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

CENSURA	SUSPENSÃO	EXCLUSÃO
Censurado pela conduta que cometeu.	Suspenso pela conduta que cometeu.	Excluído pela conduta que cometeu.
Pode exercer a advocacia	NÃO pode exercer a advocacia pelo período de suspensão	NÃO pode exercer a advocacia pelo período de exclusão
NÃO haverá publicidade	Haverá publicidade da suspensão	Haverá publicidade da exclusão
Pode ser aplicada Multa	Pode ser aplicada Multa	NÃO pode ser aplicada Multa
Registrada no assento profissional	Registrada no assento profissional	Registrada no assento profissional
Poderia ser convertida em Advertência em Ofício Reservado , se não estão presentes situações agravantes (art. 36, parágrafo único do Estatuto)		



CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Gabriel, advogado, teve aplicada contra si penalidade de suspensão, em razão da prática das seguintes condutas: atuar junto a cliente para a realização de ato destinado a fraudar a lei; recusar-se a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele e incidir em erros reiterados que evidenciaram inépcia profissional. Antes de decorrido o prazo para que pudesse requerer a reabilitação quanto à aplicação dessas sanções e após o trânsito em julgado das decisões administrativas, instaurou-se contra ele, em razão dessas punições prévias, novo processo disciplinar. Com base no caso narrado, assinale a opção que indica a penalidade disciplinar a ser aplicada.

- A) De exclusão, para a qual é necessária a manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente.
- B) De suspensão, que o impedirá de exercer o mandato e implicará o cancelamento de sua inscrição na OAB.
- C) De exclusão, ficando o pedido de nova inscrição na OAB condicionado à prova de reabilitação.
- D) De suspensão, que o impedirá de exercer o mandato e o impedirá de exercer a advocacia em todo o território nacional, pelo prazo de doze a trinta meses.

RESPOSTA: C

Multa

Sanção disciplinar aplicável que pode ser **aplicada conjuntamente a outras formas de sanção** (censura e suspensão). Tem **caráter pedagógico**, influenciado o advogado a não tomar mais a conduta passível de censura ou suspensão. Conforme o Estatuto:

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Censura

A censura é uma **sanção escrita** dirigida ao **advogado infrator**, aplicável nos casos de **infrações definidas como mais brandas**, além de **servir de punição para a violação a preceito do Código de Ética e Disciplina** ou a **violação a preceito desta lei desconsiderado como infração específica**. Ao ser registrada a censura no assentamento do profissional, a **condenação não terá publicidade**, reservando-se a comunicação dos órgãos internos da OAB e a requisição judicial. Ao lado da censura, a **sanção de advertência apresenta-se como punição substitutiva** que resulta da presença de circunstância atenuante.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

É importante assegurar que não se aceita nenhuma forma de atos inidôneos por parte do profissional da advocacia, ainda porque esta é uma função constitucional reconhecida pela própria CF/88. Portanto, **não se pode permitir que o advogado escape de uma correção no caso de uma atitude inidônea**, pois mesmo uma falta de menor gravidade é uma ameaça aos direitos fundamentais da sociedade.

As **intensidades das punições acompanham os graus de ofensa das infrações disciplinares**. Apresentando-se como levíssima a sanção de advertência, compreendida a lesão como leve a sanção proporcional é a censura; numa maior gravidade temos a suspensão e, assim, até a exclusão para aquelas situações consideradas gravíssimas. O Estatuto, desta forma, obedece aos critérios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e verossimilhança.

Importa ressaltar que, embora as sanções sejam averbadas nos assentamentos do inscrito, a publicidade destas é vedada pelo parágrafo único do artigo 35.

9.2 INFRAÇÕES DISCIPLINARES

A estrutura do Código de Ética e Disciplina é pensada a partir das noções de publicidade, recusa de patrocínio, dever de assistência jurídica e dever de urbanidade. A urbanidade é entendida como a conduta honrada e digna, devendo sempre incluir o uso de linguagem escorreita e polida. As discussões deverão, sempre, ser guiadas pela prudência, não se deixando o advogado levar pelos excessos provocados pelo domínio da razão pelas paixões emergentes do calor do debate.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 34, normatizou uma série de infrações disciplinares:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

A sociedade de advogados tem regulamentação própria que **não admite o funcionamento irregular**, acaso isso corra, o **profissional comete infração disciplinar**. Estes incisos estão interligados com o art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:



Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

A **contratação dos serviços advocatícios não pode incluir outros envolvimento**s, como meios de atração ou emprego de técnicas de recrutamento, bem como mecanismos que impliquem em forçar a aceitação dos serviços de advocacia. **Até o emprego de algumas expressões podem indicar a captação de clientes**, como é o caso de a) “*advocacia empresarial*” – a locução não traz especificidade da especialidade de atuação se mantendo de forma genérica; b) “*advocacia familiar*” – da mesma forma aqui traz uma ideia de vinculação dos membros de uma mesma família para a realização do trabalho advocatício, etc..

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

A **assinatura de trabalho escrito** (inciso V) destinado a processo judicial ou extrajudicial, como peças ou pareceres que forem elaborados por terceira pessoa (advogado, professor, jurista, parecerista, consultor) constitui infração disciplinar. **Diferente disso é quando se trabalha em conjunto com outro advogado**, fazendo revisão, auxiliando e assinando a peça.

O inciso VII do art. 34 traz a **violação do sigilo profissional sem justa causa**. Um exemplo de conduta passível de censura é quando, o advogado, no exercício da advocacia, tem informações privilegiadas e conhecimento de um fato e, posteriormente depõe como testemunha contra ou a favor daquele que foi seu cliente.



CAIU NA PROVA

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Antônio e José são advogados e atuam em matéria trabalhista. Antônio tomou conhecimento de certos fatos relativos à vida pessoal de seu cliente, que respondia a processo considerado de interesse acadêmico. Após o encerramento do feito judicial, Antônio resolveu abordar os fatos que deram origem ao processo em sua dissertação pública de mestrado. Então, a fim de se resguardar, Antônio notificou o cliente, indagando se este solicitava sigilo sobre os fatos pessoais ou se estes podiam ser tratados na aludida dissertação. Tendo obtido resposta favorável do cliente, Antônio abordou o assunto na dissertação. Por sua vez, o advogado José também soube de fatos pessoais de seu cliente, em razão de sua atuação em outro processo. Entretanto, José foi difamado em público, gravemente, por uma das partes da demanda. Por ser necessário à defesa de sua honra, José divulgou o conteúdo particular de que teve conhecimento. Considerando os dois casos narrados, assinale a afirmativa correta

A) Antônio infringiu o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, violando o dever de sigilo profissional. Por outro lado, José não cometeu infração ética, já que o dever de sigilo profissional cede na situação descrita.

B) Antônio e José infringiram, ambos, o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, violando seus deveres de sigilo profissional. C) José infringiu o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, violando o dever de sigilo profissional. Por outro lado, Antônio não cometeu infração ética, já que o dever de sigilo profissional cede na situação descrita.

D) Antônio e José não cometeram infração ética, já que o dever de sigilo profissional, em ambos os casos, cede nas situações descritas.

D) De suspensão, que o impedirá de exercer o mandato e o impedirá de exercer a advocacia em todo o território nacional, pelo prazo de doze a trinta meses.

RESPOSTA: A

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

Ao prejudicar o interesse confiado ao seu patrocínio por imperícia grave, o advogado comete infração disciplinar. Verifica-se a **falta de cuidado, de zelo quando o advogado perde o prazo** para a prática do ato processual, como a apresentação de defesa, a manifestação durante o trâmite do processo, o não comparecimento em audiência, entre outras hipóteses.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

X - **acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;**

Por falta de atenção, zelo, responsabilidade ou mesmo estudo do caso assumido o advogado pode acarretar, conscientemente, a **invalidação do processo em que funcione, lesando o cliente material ou moralmente.**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - **abandonar a causa sem justo motivo, ou antes, de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;**

Não há como se justificar o abandono puro e simples da causa sem um justo motivo ou antes de decorridos o prazo de dez dias da comunicação da renúncia, constituindo infração disciplinar a ser punida. No caso do inciso IX, o **sujeito perde prazos e deixa de se manifestar, abandonando eventualmente a causa.**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XII - **recusar-se a prestar**, sem justo motivo, **assistência jurídica**, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

Uma vez nomeado para prestar assistência jurídica em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública, não cabe recusa para prestar o serviço advocatício. Evidentemente, diante de justo motivo, o juiz vai apreciar a escusa e a nomeação de outro profissional vai ser providenciada obrigatoriamente em nome do devido processo legal. Na prática, a prestação de serviço do causídico obedece ao cadastro de advogados organizado pela subseção da OAB e o pagamento é efetuado pelo estado-membro na esfera estadual.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

Os trabalhos técnico-profissionais não devem ser publicados pela imprensa comum, haja vista a abertura da via de captação de clientela. Assim, a publicação de alegações forenses ou peças processuais de causas pendentes pela imprensa, evidenciada a falta de necessidade, constitui infração disciplinar.

ESCANEIE O CÓDIGO E VEJA



As três últimas condutas punidas com censura previstas no art. 34 do Estatuto são:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

(...)

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Com relação ao inciso XXIX, que trata do estagiário, é importante saber que não há previsão de suspensão ou de exclusão para este, uma vez que está realizando atos em nome e sob supervisão de outro advogado. Assim, só será possível a pena de censura para o estagiário!

9.3 SUSPENSÃO

A suspensão vem prevista no art. 37 do Estatuto, **havendo publicidade e sendo proibido o exercício da advocacia** enquanto perdurar a punição:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a **interdição do exercício profissional**, em todo o território nacional, pelo **prazo de trinta dias a doze meses**, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses **dos incisos XXI e XXIII do art. 34**, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese **do inciso XXIV do art. 34**, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Deve-se entender que **qualquer tipo de infração pode gerar uma suspensão e uma exclusão**. Isso porque há um **escalonamento das penas**. Assim, se o **advogado é censurado e continua a praticar tal ato**, este **poderá ser suspenso**. Ainda, se **praticar por uma terceira vez o ato censurado e suspenso**, **poderá gerar uma exclusão**.

O **tempo da suspensão**, via de regra, irá variar entre **trinta dias a doze meses**, conforme o §1º trazido acima. Entretanto, os parágrafos seguintes **trazem exceções a esta regra**, onde o prazo da é indeterminado, conforme o caso, até que o advogado cumpra a condição estabelecida. As exceções são:

- Advogado que não paga as contribuições para a OAB** ficará suspenso até que quite e regularize a sua situação;
- Advogado que não prestar contas ao cliente injustificadamente** ficará suspenso até que satisfaça integralmente a dívida;
- Advogado que incide em erros reiterados que evidenciem a inépcia profissional** ficará suspenso até que preste novas provas de habilitação.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS NO ART. 34

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

A colaboração para a prática de ato contrário à legislação ou com o objetivo de fraudá-la seja em benefício de cliente ou terceiros, constitui infração disciplinar. Além da ilicitude do ato, **há o concurso do advogado com o cliente e terceira pessoa combinada com a intenção do advogado em obter a vantagem ilícita.**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

Ao reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança, o **advogado rompe com o maior acesso que tem aos autos**, além de contrariar a conquista de ter os autos no escritório para a promoção da melhor defesa ou mesmo o aprimoramento da manifestação a que tem direito no processo.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Todos os que estão **devidamente inscritos na OAB devem pagar as contribuições**, bem como as multas e os serviços devidos à OAB, isso depois de regularmente notificado a fazê-lo. Acerca da anuidade, a OAB envia o carnê para o pagamento total ou parcelado. **Ao utilizar dos serviços do órgão da OAB, o pagamento passa a ser devido, como a taxa para a confecção do cartão de advogado.**



CAIU NA PROVA

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

O advogado Carlos não adimpliu suas obrigações relativas às anuidades devidas à OAB. Assinale a opção que, corretamente, trata das consequências de tal inadimplemento.

A) Carlos deverá quitar o débito em 15 dias contados da notificação para tanto, sob pena de suspensão, independentemente de processo disciplinar. Na terceira suspensão por não pagamento de anuidade, seja a mesma ou anuidades distintas, será cancelada sua inscrição.

B) Carlos deverá quitar o débito no prazo fixado em notificação, sob pena de suspensão mediante processo disciplinar. Após 15 dias de suspensão, caso não realizado o pagamento da mesma anuidade, será cancelada sua inscrição.

C) Carlos deverá quitar o débito em 15 dias contados da notificação para tanto, sob pena de suspensão, mediante processo disciplinar. Na terceira suspensão por não pagamento de anuidades, será cancelada sua inscrição.

D) Carlos deverá quitar o débito em 15 dias contados da notificação para tanto, sob pena de suspensão, independentemente de processo disciplinar. Na segunda suspensão por não pagamento de anuidades distintas, será cancelada sua inscrição, após o transcurso de processo disciplinar.

RESPOSTA: C

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

O Estatuto prevê, ainda, no art. 34, parágrafo único as **condutas incompatíveis com a advocacia**, lembrando-se sempre que, **para ser configurada uma conduta incompatível o advogado deve agir reiteradamente**, pois um ato isolado NÃO é considerado conduta incompatível:

Art. 34. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

9.4 EXCLUSÃO

A exclusão retira o sujeito dos quadros da OAB e vem prevista no art. 38 do Estatuto:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

A exclusão proíbe o exercício da advocacia, sendo excluído dos quadros da OAB e, por esse motivo, há publicidade da penalidade. Ainda, conforme o art. 39 do Estatuto, a multa não é aplicável cumulativamente com a exclusão, pois já houve a retirada do advogado dos quadros.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PREVISTAS NO ART. 34

Além da possibilidade de aplicação da exclusão, caso haja três vezes suspensão do advogado, o art. 34 do Estatuto traz outras três hipóteses para esta penalidade:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

A falsificação de prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB caracteriza infração disciplinar gravíssima, punível com a exclusão. Ao transpor o exame de ordem, o aprovado apresenta provas de capacidade civil, o diploma de bacharel em direito, título de leitor, reservista, etc., aqui se exige seriedade para evitar a exclusão e a instauração de processo criminal pelo crime de falsidade ideológica.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

A prática de crime infamante, qual seja aquele conduz o advogado a desonra ou à má fama, ou mancha a reputação da classe dos advogados, constitui infração disciplinar. Independe de condenação criminal para a punição na esfera disciplinar.

9.5 REABILITAÇÃO

A reabilitação consiste na **educação do infrator e pode ser demonstrada pela readaptação profissional**, afastando as motivações incapacitórias para atividade laboral específica da advocacia. De acordo com o art. 41 do Estatuto:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, **um ano após seu cumprimento**, a reabilitação, **em face de provas efetivas de bom comportamento**.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

A reabilitação **possibilita o retorno à atividade profissional**, daí ser **personalíssimo** o **requerimento para retornar à ativa**. Depois de um ano do cumprimento da sanção suspensiva ou exclusão, o advogado pode requerer a reabilitação, sabendo que vai ter que **fazer prova de seu bom comportamento**. Este **prazo pode ser ampliado e isso ocorre quando a infração disciplinar foi tipificada também como crime**, passando a depender do cumprimento da pena imposta por sentença judicial. Como prova do bom comportamento, o advogado deve apresentar certidões dos cartórios civis e criminais da comarca em que atuava antes da suspensão ou exclusão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

10.1 CONSTITUIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A OAB é serviço público, dotada de personalidade jurídica, e se organiza sob uma forma federativa que tem por finalidade:

- 1) **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**
- 2) **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

A OAB pode ser definida como pessoa jurídica *sui generis* por prestar serviço público e ser dotada de personalidade jurídica e de forma federativa, com finalidades específicas, como a defesa da Constituição Federal, da ordem jurídica do Estado Democrático de direito, dos direitos fundamentais, da justiça social, e pugnar pela aplicação plena da legislação, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, além de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo território nacional.

É necessário lembrar que a OAB é um órgão independente e, assim, conforme o art. 44, § 1º, **não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.**

A prestação de serviço público poderia conduzir ao equívoco de vincular a OAB à Administração Pública, ou mesmo a órgão desta; no entanto, é importante destacar que não há vínculo funcional ou hierárquico entre a OAB e a Administração Pública. A OAB assume formato nacional e é adjetivada como federativa. Isso se dá pelo fato dela atuar em todas as unidades da federação, além de ter representações estaduais e uma distrital. Por selecionar os advogados para sua composição e estabelecer regras disciplinares, apresenta-se a OAB como representativa de classe profissional.

Os principais aspectos concernentes à OAB visam a tutelar a instituição e seus representantes, e estão elencados nos artigos que seguem:

Art. 45 São órgãos da OAB:

I – O Conselho Federal; OBS: dotado de personalidade jurídica.

II – os Conselhos Seccionais; OBS: dotado de personalidade jurídica.

III – as Subseções;

IV – as Caixas de Assistência dos advogados. OBS: dotado de personalidade jurídica.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo. [\(Vide Lei nº 13.688, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

A OAB é composta por diversos órgãos, os quais são devidamente enumerados pelo Estatuto, e são eles:

a) Conselho Federal – é o órgão supremo da OAB que conta com personalidade jurídica própria e com sede em Brasília;

b) Conselhos Seccionais – são órgãos da OAB dotados de personalidade jurídica própria, jurisdição sobre os respectivos territórios dos estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios, e sede nas capitais dos estados-membros e em Brasília para o DF e Territórios;

c) Subseções – são partes autônomas do Conselho Seccional, criadas por estes, com ato constitutivo próprio e base territorial correspondente a um ou mais municípios, ou mesmo parte de um município, exigindo-se pelo menos 15 advogados domiciliados na sua base territorial. Não se trata de pessoa jurídica autônoma, uma vez que faz parte do Conselho Seccional;

d) Caixas de Assistência dos Advogados – são pessoas jurídicas criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de 1.500 inscritos. A OAB pode exercer o poder de polícia na fiscalização, daí serviço público por excelência goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Exige-se a publicação na imprensa oficial ou afixação no fórum dos atos conclusivos dos órgãos da OAB, ainda que resumidos, exceto quando reservados ou de administração interna.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Relativamente aos advogados, por serem profissionais liberais e por força e natureza da OAB, basta o pagamento da anuidade para se poder ter o direito de exercer a profissão, contudo, este é obrigatório e o seu não pagamento gera punição ao advogado inadimplente.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Por ser serviço público relevante, não cabe recusa à convocação para exercer o cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB. Não há remuneração pelo fato de se tratar de servi-

ção que conserva a honra. Para fins de disponibilidade e aposentadoria computa-se o prazo em que o cargo foi exercido.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

A legitimação para defender o Estatuto não foi deferida somente aos presidentes dos Conselhos, mas, também, aos presidentes das subseções da OAB. Para assegurar o cumprimento dos dispositivos do Estatuto, a atuação pode ser judicial ou extrajudicial, e no outro polo pode estar qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins do Estatuto. Os presidentes dos Conselhos e das subseções da OAB têm legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. ([Vide ADIN 1127-8](#))

A ADIN 1.127-8 suspendeu a eficácia do dispositivo, em medida liminar. No julgamento de mérito, o STF, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação para sem redução de texto, para dar interpretação conforme ao artigo 50, de modo a fazer compreender com as finalidades da lei e ao atendimento de custos desta requisição.

10.2 O CONSELHO FEDERAL DA OAB

Conforme já foi afirmado *in supra*, o Conselho Federal é dotado de personalidade jurídica própria e com sede na capital da República, compondo-se de acordo com a seguinte estrutura:

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1.º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2.º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

O Conselho Federal, como órgão supremo da OAB, compõe-se de 81 conselheiros federais, sendo 3 originários de cada unidade federativa (formam uma delegação) e dos ex-presidentes da OAB, na qualidade de membros honorários vitalícios, como direito apenas a voz nas sessões. Para os ex-presidentes anteriores a vigência do Estatuto, empossados na data de publicação do Estatuto, persiste o direito de voto correspondente a uma declaração.

No que cabe à sua competência, é estabelecido pelo art. 54 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil o seguinte:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar. OBS: a amplitude da competência do Conselho Federal é surpreendente, e variada na sua composição.

A estrutura administrativa do Conselho Federal é definida no art. 55 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que informa que a diretoria é composta por: Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Secretário-Geral Adjunto e um Tesoureiro. Suas atribuições estão estabelecidas entre os arts. 100 e 104 do Regulamento Geral, sendo importante destacar, no tocante ao presidente, que *exerce representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões*.

Regulamento Geral do Estatuto da OAB

Art. 100. Compete ao Presidente:

I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele;

II – representar o Conselho Federal, em juízo ou fora dele;

III – convocar e presidir o Conselho Federal e executar suas decisões;

IV – adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro;

V – aplicar penas disciplinares, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal;

VI – assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.

Art. 101. Compete ao Vice-Presidente:

I – presidir o órgão Especial e executar suas decisões;

II – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas, por portaria, pelo Presidente.

Art. 102. Compete ao Secretário-Geral:

- I – presidir a Primeira Câmara e executar suas decisões;
- II – dirigir todos os trabalhos de Secretaria do Conselho Federal;
- III – secretariar as sessões do Conselho Pleno;
- IV – manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Federal;
- V – controlar a presença e declarar a perda de mandato dos Conselheiros Federais;
- VI – executar a administração do pessoal do Conselho Federal;
- VII – emitir certidões e declarações do Conselho Federal.

Art. 103. Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

- I – presidir a Segunda Câmara e executar suas decisões;
- II – organizar e manter o cadastro nacional dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessários aos Conselhos Seccionais e promovendo as medidas necessárias;
- III – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas pelo Secretário-Geral; IV – secretariar o Órgão Especial.

Art. 104. Compete ao Tesoureiro:

- I – presidir a Terceira Câmara e executar suas decisões;
- II – manter sob sua guarda os bens e valores e o almoxarifado do Conselho;
- III – administrar a Tesouraria, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;
- IV – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório, os balanços e as contas mensais e anuais da Diretoria;
- V – propor à Diretoria a tabela de custas do Conselho Federal;
- VI – fiscalizar e cobrar as transferências devidas pelos Conselhos Seccionais ao Conselho Federal, propondo à Diretoria a intervenção nas Tesourarias dos inadimplentes;
- VII – manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal, atualizado anualmente;
- VIII – receber e dar quitação dos valores recebidos pelo Conselho Federal.

§ 1º Em casos imprevistos, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, quando autorizadas pela Diretoria.

§ 2º Cabe ao Tesoureiro propor à Diretoria o regulamento para aquisições de material de consumo e permanente.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§1º O presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representa-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§2º O regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Na falta de um membro da diretoria, o outro assume o seu lugar, isso respeitando a ordem de substituição seguinte: a) o presidente é substituído pelo vice em suas faltas e impedimentos ocasionais; b) o vice é substituído pelo conselheiro federal mais antigo; c) o direito é substituído pelo conselheiro

designado pelo presidente. No caso de vacância do cargo da diretoria, o sucessor deve ser eleito pelo Conselho Pleno. Ao presidente se reserva o voto de qualidade para desempatar e o direito de embargar a decisão com membro em desacordo. Em conjunto os diretores votam com seus delegados de origem.

10.3 O CONSELHO SECCIONAL

Todos os conselhos seccionais dos territórios dos Estados-Membros e do Distrito Federal são dotados de personalidade jurídica própria e com jurisdição sobre seus respectivos territórios. Sua composição, seguindo o art. 56, é de conselheiros em **número proporcional ao de seus inscritos**, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral, bem como de seus ex-presidentes, membros honorários vitalícios, somente com direito a voz em suas decisões.



O Conselho Seccional desenvolve uma modalidade de atribuições por meio da qual atua como órgão delegado do Conselho Federal, pois, no respectivo território, exerce as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas em lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos.

A competência do Conselho Seccional está prevista no art. 58 do Estatuto:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
- XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
- XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

A competência do Conselho Seccional tem base territorial na unidade da federação, computados os municípios e a capital onde tiver sede. Nesse dispositivo, apresenta-se a competência exclusiva ou privativa.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

O modelo seccional tende a refletir aquele adotado pelo federal, primando sempre pela criação de órgãos que resolvam questões idênticas e que atinjam os objetivos comuns, em evidentes desproporções. No caso da diretoria, daí a permissão para que um se espelhe no outro.



CAIU NA PROVA

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

O advogado João, conselheiro em certo Conselho Seccional da OAB, foi condenado, pelo cometimento de crime de tráfico de influência, a uma pena privativa de liberdade. João respondeu ao processo todo em liberdade, apenas tendo sido decretada a prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Quanto aos direitos de João, considerando o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) João tem direito à prisão domiciliar em razão de suas atividades profissionais, ou à prisão em sala de Estado Maior, durante todo o cumprimento da pena que se inicia, a critério do juiz competente.
- B) João tem direito a ser preso em sala de Estado Maior durante o cumprimento integral da pena que se inicia. Apenas na falta desta, em razão de suas atividades profissionais, terá direito à prisão domiciliar.
- C) João não tem direito a ser preso em sala de Estado Maior em nenhum momento do cumprimento da pena que se inicia, nem terá direito, em decorrência de suas atividades profissionais, à prisão domiciliar.
- D) João tem direito a ser preso em sala de Estado Maior apenas durante o transcurso de seu mandato como conselheiro, mas não terá direito, em decorrência de suas atividades profissionais, à prisão domiciliar.

RESPOSTA: C

10.4 AS SUBSEÇÕES

Quanto às subseções, elas são partes autônomas do Conselho Seccional, podendo ser por este serem criadas, fixando sua área territorial e seus limites de competência e autonomia, dentro da concepção do art. 60 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Seus limites estão no próprio Estatuto e devem observar rigorosamente as finalidades de sua criação dentro do **§§ 5º e 6º do mesmo art. 60 que estabelecem:**

Art. 60, § 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

A área territorial é discricionariedade da própria subseção, observando apenas a existência mínima de 15 advogados presentes. Quanto à área territorial da Subseção, de acordo com o § 1º do art. 60, esta pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de 15 advogados, nela profissionalmente domiciliados. A competência dessa subseção está descrita no art. 61 do Estatuto.

À subseção resta a competência no âmbito de seu território, primando: a) pelo cumprimento das finalidades da OAB, pela defesa da advocacia em expressa elevação da dignidade, da independência e da valorização da classe; b) pela validação das prerrogativas do advogado; c) pela representação da OAB perante os poderes constituídos; d) pelo desempenho das atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional. Há possibilidade de ser instituído o Conselho da Subseção, tomando como base o Conselho Seccional.

Para a existência de um Conselho, é necessário que a subseção tenha mais de 100 advogados. Quando da existência desse, além das competências da subseção as quais será competente e de seu regime interno (art. 61, parágrafo único), caberá ainda: a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional; b) editar resoluções, no âmbito de sua competência; c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina; d) receber pedido de inscri-

ção nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) Editar seu Regimento interno, a ser referenciado pelo Conselho Seccional;

b) Editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) Instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) Receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

10.5 A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

A Caixa de Assistência dos Advogados tem o objetivo de prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule. Conforme art. 62, as Caixas de Assistência serão criadas toda vez que os Conselhos Seccionais contarem com mais de 1.500 inscritos. A aquisição da personalidade jurídica da Caixa de Assistência dos Advogados se dá com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral. Quando criada, então fica administrada por sua diretoria, conforme o art. 62 § 4º, a *diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno*.

Há um considerável reconhecimento da Caixa em termos financeiro; assim, estabelece-se: *meta-de da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias,[...] em caso de sua extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo*.

Art. 62. A caixa de Assistência dos advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no conselho seccional a que se vincule.

§ 1º A caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao conselho seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.



CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Em certo Estado da Federação X, há notícias fundadas acerca de irregularidades na Caixa de Assistência dos Advogados, em razão de malversação de receitas, gerando hipótese de intervenção. Considerando a situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

- A) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, cabe-lhe metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Seccional do estado X.
- B) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, não lhe podem ser destinados valores decorrentes das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, mas apenas contribuições específicas. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Federal da OAB.
- C) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, cabe-lhe metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Federal da OAB.
- D) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, não lhe podem ser destinados valores decorrentes das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, mas apenas contribuições específicas. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Seccional do estado X.

RESPOSTA: A

10.6 ELEIÇÃO E MANDATOS

A eleição de todos os órgãos será na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente escritos.

Compete ao Regulamento Geral a fixação da forma e os critérios e procedimentos para a realização das eleições, com a exceção da obrigatoriedade do comparecimento de todos os advogados inscritos na OAB, que é determinada pelo próprio Estatuto (art. 63, § 1º).

Entretanto, o Estatuto estabelece requisitos para a participação no processo eleitoral, sendo obrigatória a comprovação da situação regular junto à OAB, o exercício da profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, a vedação à ocupação de cargo exonerável *ad nutum* e a ausência de condenação por infração disciplinar, salvo posterior reabilitação.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019)



CAIU NA PROVA

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Beatriz, advogada regularmente inscrita na OAB, deseja organizar uma chapa para concorrer à diretoria de Subseção. Ao estudar os pressupostos para a formação da chapa, a realização das eleições e o futuro exercício do cargo, Beatriz concluiu corretamente que

- A) a chapa deverá ser integrada por advogados em situação regular junto à OAB, que exerçam cargos em comissão, desde que atuem, efetivamente, na profissão há mais de cinco anos.
- B) a eleição será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, sendo o comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.
- C) o mandato é de três anos, iniciando-se em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.
- D) o mandato extingue-se automaticamente, antes do seu término, sempre que o titular faltar, sem motivo justificado, a mais de três reuniões ordinárias.

RESPOSTA: B

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Para o Conselho Federal existem regras especiais estabelecidas no art. 67 do Estatuto:

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que **tomará posse no dia 1º de fevereiro**, obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

10.7 O PROCESSO NA OAB

O art. 68 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece regras gerais para os processos, determinando que, salvo disposição em contrário, aplicavam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum. Já no tocante aos demais processos, aplicam-se as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

O processo disciplinar conta com fontes subsidiárias para se estrutura, como as regras de processo penal, de processo civil e procedimento administrativo.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

Os prazos são unificados no processo disciplinar, isto é, são de 15 dias para a defesa, manifestação, recursos, etc.

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

A competência para punir os advogados infratores é exclusiva do Conselho Seccional do local da infração, excepcionando o caso de a falta vir a ser cometida perante o Conselho Federal.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.



CAIU NA PROVA

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

O Conselho Seccional X da OAB proferiu duas decisões, ambas unânimes e definitivas, em dois processos distintos. Acerca da matéria que é objeto do processo 1, há diversos julgados, em sentido diametralmente oposto, proferidos pelo Conselho Seccional Y da OAB. Quanto ao processo 2, há apenas uma decisão contrária, outrora proferida pelo Conselho Federal da OAB. De acordo com a situação narrada, assinale a afirmativa correta.

A) Cabe recurso da decisão proferida no processo 1 ao Conselho Federal da OAB, com fundamento na divergência com as decisões emanadas do Conselho Seccional Y. Também cabe recurso da decisão proferida no processo 2 ao Conselho Federal da OAB, com base na divergência com a decisão anterior do Conselho Federal.

B) Não cabe recurso da decisão proferida no processo 1 ao Conselho Federal da OAB, com fundamento na divergência com as decisões emanadas do Conselho Seccional Y. No entanto, cabe recurso da decisão proferida no processo 2 ao Conselho Federal da OAB, com base na divergência com a decisão anterior do Conselho Federal.

C) Cabe recurso da decisão proferida no processo 1 ao Conselho Federal da OAB, com fundamento na divergência com as decisões emanadas do Conselho Seccional Y. No entanto, não cabe recurso da decisão proferida no processo 2 ao Conselho Federal da OAB, com base na divergência com a decisão anterior do Conselho Federal.

D) Não cabem recursos das decisões proferidas no processo 1 e no processo 2, tendo em vista a definitividade das decisões emanadas do Conselho Seccional.

RESPOSTA: A

10.8 TRIBUNAL DE ÉTICA A DISCIPLINA

O Tribunal de Ética e Disciplina tem sua competência fixada nos arts. 70 e 71 do Código de Ética e Disciplina, que dispõe:

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares; II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar; III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este

Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético disciplinares; IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; V - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo; VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados; b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de subestabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses; c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.



CAIU NA PROVA

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Os sócios de certa sociedade de advogados divergiram intensamente quanto à solução de questões relativas a conduta disciplinar, relação com clientes e honorários. Em razão disso, passaram a pesquisar quais as atribuições do Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional da OAB respectivo, que poderiam ajudar a solver suas dificuldades. Considerando o caso narrado, bem como os limites de competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional, previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) Não compete ao Tribunal de Ética e Disciplina responder a consultas realizadas em tese por provocação dos advogados, atuando apenas diante de situações concretas.
- B) Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina atuar como um conciliador em pendências concretas relativas à partilha de honorários entre advogados contratados conjuntamente.
- C) Não compete ao Tribunal de Ética e Disciplina ministrar cursos destinados a solver dúvidas usuais dos advogados no que se refere à conduta ética que deles é esperada.
- D) Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina coordenar as ações do Conselho Seccional respectivo e dos demais Conselhos Seccionais, com o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

RESPOSTA: B

10.9 O PROCESSO DISCIPLINAR

Estatuto da Advocacia estabeleceu a possibilidade de punição disciplinar, esta de competência exclusiva do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Deve-se observar, pois é de primordial importância, que não se deve confundir o poder de punir de competência do Conselho Seccional, com a competência para julgar, sendo esta do Tribunal de Ética e Disciplina. Basta observar a redação do seguinte artigo do Estatuto:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, sempre tramitando em sigilo até o término, só tendo entrada às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Recebida a representação, o Estatuto prevê o seguinte procedimento:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5.º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Com relação à estrutura recursal, encontra-se regulação referente ao Conselho Seccional e Conselho Federal. O artigo 75 trata dos recursos pertinentes ao Conselho Federal, que são os seguintes casos:

- a) decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes;
- b) sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Os recursos ao Conselho Seccional regem-se pelo artigo. 76, ou seja, cabe recurso a ele de:

- a) decisões proferidas por seu Presidente;
- b) pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- c) pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados



CAIU NA PROVA

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

Maria teve processo disciplinar recém instaurado contra si pelo Conselho Seccional da OAB, no qual está inscrita. No dia seguinte à sua notificação por meio de edital, encontra-se no fórum com Tânia, sua ex-colega de faculdade, que veio comentar com Maria sobre o conteúdo do referido processo. De acordo com o Estatuto da OAB, Tânia poderia conhecer o conteúdo do processo disciplinar instaurado, em face de Maria,

- A) por qualquer meio, dada a natureza pública de sua tramitação.
- B) se fosse parte, defensora de parte ou autoridade judiciária competente, dada a natureza sigilosa de sua tramitação.
- C) caso tivesse tido acesso à notificação inicial, feita por meio de edital, dada a natureza pública de sua tramitação.
- D) em nenhuma hipótese, dada a natureza sigilosa de sua tramitação.

RESPOSTA: B



CÓDIGO DE ÉTICA

APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por **princípios** que formam a **consciência profissional** do advogado e **representam imperativos de sua conduta**, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: **lutar** sem receio pelo primado da Justiça; **pugnar** pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; **ser fiel** à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; **proceder** com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; **empenhar-se** na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; **comportar-se**, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; **exercer** a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; **aprimorar-se** no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; **agir**, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decore, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
- VIII - abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;
 - c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
 - e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
 - f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.
- IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
- XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;
- XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a serem devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB.

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II - o uso de *outdoors*, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, *QR code*, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desair com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de subestabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o subestabelecido e o subestabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitido

ESCANEIE O CÓDIGO E VEJA



ESCANEIE O CÓDIGO E VEJA



da fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitida pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regime interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II

DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação.

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2019